



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
FACULDADE DE DIREITO – FD

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MARTINS

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DA
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NAS HIPÓTESES DE FERIADO**
**LOCAL: em busca de possíveis ferramentas aptas a substituir a prática da
jurisprudência defensiva**

Brasília – DF

2022

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MARTINS

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DA
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NAS HIPÓTESES DE FERIADO
LOCAL: em busca de possíveis ferramentas aptas a substituir a prática da
jurisprudência defensiva**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, elaborado sob a orientação do Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira.

Brasília – DF

2022

"o que na verdade assoberba os Tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os casos que se multiplicam seriadamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer de juízes estivadores".

Ministro Vitor Nunes Leal.

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MARTINS

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DA
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NAS HIPÓTESES DE FERIADO**

**LOCAL: em busca de possíveis ferramentas aptas a substituir a prática da
jurisprudência defensiva**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, elaborado sob a orientação do Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira (Orientador)
Universidade de Brasília - UnB

Professor Doutor Henrique Araújo Costa
Universidade de Brasília - UnB

Professor Mestre Fernando Natal Batista
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Brasília, 05 de maio de 2022.

FICHA CATALOGRÁFICA

MARTINS, André Luiz de Carvalho.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NAS HIPÓTESES DE FERIADO LOCAL: em busca de possíveis ferramentas aptas a substituir a prática da jurisprudência defensiva. André Luiz de Carvalho Martins. TCC sob a orientação do Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira. – Brasília: Universidade de Brasília, 2022. 61p.

Monografia (Graduação – Direito) – Universidade de Brasília, 2022.

1. Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Recurso Especial. 3. Tempestividade. 4. Feriado Local. 5. Segunda-feira de Carnaval. 6. Jurisdição Defensiva. I. Marcus Flávio Horta Caldeira, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento sublime de euforia e felicidade, sou grato a todos os partícipes deste processo longo de conclusão da graduação no curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Inicio meus votos de reconhecimento e amor a minha família. Nos bons e nos maus momentos, sempre estivemos juntos!

Agradeço aos meus pais – Adelino Barbosa e Maria Rosa (*in memoriam*), bem como não poderia esquecer de minha querida avó – Maria do Rosário. Referêncio esse trio. Sem o apoio e a orientação que desde sempre deles recebi, não só não me tornaria a pessoa que hoje sou, como também pouco saberia da importância dos estudos na formação de um ser humano.

À minha esposa, Fernanda Vale, fonte de inspiração pessoal e profissional, não apenas para mim, mas para todos que, de alguma maneira, têm ou tiveram a oportunidade de conviver e tratar de temas jurídicos, seja ele qual for. Que possamos continuar juntos, e de mãos dadas, até o fim dessa jornada!

Tão importante quanto, numa escala de gratidão, estão nossos quatro filhos, presentes divinos, que recebemos em nossos lares, como Pais, e compartilhamos com a sociedade, posto que é público suas características de bondade e de generosidade no convívio humano. Pedro Henrique, Anna July, Luiz Fernando e André Luiz são as fontes de energia e de motivação que preciso para avançar em novos desafios e horizontes. Todos imbuídos da consciência de que vitórias e sucessos são frutos de muito esforço e dedicação, diária e contínua, nas mínimas tarefas que chegam às nossas mãos. Sigam em frente, fortes e corajosos!

De fundamental importância para o corolário desta monografia, meus sinceros votos de gratulações ao professor Mestre Marcus Caldeira pelo entusiasmo, motivação, competência e condução dos trabalhos, estudos e pesquisas sobre o tema e, meu especial agradecimento, por ter me desafiado a ir além. Levarei comigo essa bandeira: a ciência jurídica exige de seu operador constante investigação, estudo e uma certa dose de indignação.

Aos meus “amigos”, considerados todos aqueles que de alguma forma compreenderam a extensão deste audacioso sonho/desafio e que, de alguma maneira, contribuíram na “pavimentação” para essa tão esperada conquista.

Por fim, compartilho minha alegria e gratidão a vocês: estudantes, alunos, colegas e colaboradores da Faculdade de Direito (FD) e da apaixonante Biblioteca Central da UnB (BCE); professores, empenhados em pesquisar, estudar e buscar melhorias no cenário jurídico brasileiro, por meio da docência; profissionais da engenharia, empresários e colaboradores do

setor privado, que exercem comigo trabalhos na seara da construção civil para um novo Brasil, nesses mais de 22 anos como egresso do curso de Engenharia Civil - UnB.

Obrigado!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Brasília, a coordenação do Programa de Graduação em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Brasília/DF, 05 de maio de 2022.

André Luiz de Carvalho Martins

Graduando

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo avaliar, a partir do estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a Corte, no exame da admissibilidade do recurso especial e, mais especificamente, com relação à comprovação da tempestividade recursal em casos de ocorrência de feriado local, firmou tese justificável sob a ótica dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia de julgamento de mérito, ou incorreu na prática da chamada jurisprudência defensiva. Partindo da ideia de que o espírito do CPC/2015 é o de garantir o acesso a um pronunciamento judicial quanto ao mérito, e que, a prática de jurisprudência defensiva, que privilegia a forma em detrimento do mérito, é contrária ao novo ordenamento, almeja-se apontar ferramentas de gestão processual, à disposição do STJ, aptas a contribuir para minimizar os impactos negativos que o excesso de processos causa à prestação jurisdicional.

Palavras-chaves: Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial. Tempestividade. Feriado Local. Segunda-feira de Carnaval. Jurisprudência Defensiva. Gestão do Acervo. Ferramentas.

ABSTRACT

The present paperwork aims to evaluate, based on the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça*), whether the Court, in examining the admissibility of the Special Appeal (*Recurso Especial*) and, more specifically, in relation to the proof of the timeliness of the appeal in the situations involving local holidays, has pronounced decisions that may be justifiable under the principles of instrumentality and primacy of the judgment on the merits, or it has merely used the so called “defensive” case law. Based on the idea that the spirit of the new Code of Civil Procedure is to guarantee the access to a judgement on the merits, and that the practice of defensive case law, that privileges form over the merits, is contrary to the new order, the present work intends to point out procedural management tools, available to the Court, that might be able to contribute to minimize the negative impacts that the high volume of cases cause to the judicial activity.

Keywords: Brazilian Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça - STJ*). Special Appeal (*Recurso Especial*). timeliness. Local Holiday. Monday Carnival. Defensive Case Law. Management of the high volume of cases. Tools.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARESP – Agravo em Recurso Especial
BNP - Banco Nacional de Precedentes
CF – Constituição Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
IAC – Instituto de Assunção de Competência
IRDR – Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU – Organização das Nações Unidas
NUGEPAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas
RESP – Recurso Especial
RE – Recurso Extraordinário
RRC – Recurso Representativo da Controvérsia
RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TFR – Tribunal Federal de Recursos
TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
2.1 Da “Crise do Supremo” à origem do Superior Tribunal de Justiça.....	17
2.2 O Recurso Especial.....	22
2.2.1 Os princípios fundamentais que regem o recurso especial.....	23
2.2.2 Os requisitos de admissibilidade do recurso especial.....	25
2.2.2.1 Os requisitos de admissibilidade específicos	26
2.2.2.2 Os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial e vícios formais superáveis	30
2.2.2.3 Os requisitos intrínsecos inerentes ao recurso especial	33
3. O FORMALISMO PROCESSUAL E O CPC/2015: demonstração da tempestividade do recurso especial em casos de feriado local	35
3.1 A jurisprudência defensiva: formalismo excessivo <i>versus</i> formalismo-valorativo.....	35
3.2 Do Recurso Especial nº 1.813.684/SP (segunda-feira de carnaval) e do Agravo em Recurso Especial nº 1.481.810/SP (fundação da cidade de São Paulo): feriado local e a comprovação extemporânea da tempestividade do recurso especial.	37
3.2.1 Notas quanto aos fundamentos decisórios.....	42
4. FERRAMENTAS DE GESTÃO DE ACERVO	46
4.1 Justiça em números: ferramentas, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, aptas a contribuir com eventual política de redução de julgamentos	46
4.2 Da metodologia de julgamento do recurso especial repetitivo, examinada sob a ótica do controle do acervo	47
4.3 Do uso da inteligência artificial em apoio às decisões proferidas pelo STJ.....	51
5. CONCLUSÃO	56
6. REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (CPC), apesar de publicado em 16/3/2015, pela Lei 13.105, consoante assentado no Enunciado Administrativo nº 01/STJ, iniciou sua vigência em 18/3/2016. Desde então, mudanças sensíveis foram introduzidas na metodologia de julgamento a cargo dos Tribunais Superiores, sobretudo em razão da necessidade de observância da regra encartada no art. 4º – princípio da primazia de julgamento de mérito – que a rigor garante às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No campo de vigência do CPC/1973, no âmbito do julgamento do recurso especial, prevalecia uma espécie de dogma da prioridade dos requisitos processuais (questões de admissibilidade) em detrimento do exame de mérito. Com a codificação de 2015, percebe-se esforços do legislador em relativizar esse dogma, com o estímulo do exame das questões de mérito. Ao criar mecanismos processuais para a solução de vícios sanáveis, a exemplo da regra prevista no art. 932, parágrafo único, mitigou-se o formalismo do Código anterior, para estimular a satisfação do mérito das questões impostas, que muitas vezes impedia a entrega do bem da vida ao jurisdicionado.

Ocorre que, não obstante o espírito do CPC/2015 conduzir à efetividade do processo civil, uma dura realidade ainda se impõe: o expressivo número de recursos especiais recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Se é desejável que a Corte de Superposição relativize as regras de admissibilidade formal dos apelos especiais – prática até então adotada como forma de equalizar o números – também é necessário pensar em soluções alternativas à gestão da quantidade de feitos submetidos à jurisdição do Tribunal. Do contrário, dentre em breve outro será o desafio imposto: ao mesmo tempo em que, de um lado positivo, haverá importantes e relevantes julgados, precedentes orientadores às instâncias ordinárias; no lado negativo, a comunidade jurídica assistirá a uma releitura da “Crise do Supremo”, doravante, “Crise do Superior Tribunal de Justiça”, pois, por certo, os processos tenderão a se acumular ainda mais.

Diante desse contexto, a pesquisa realizada, além de examinar criticamente a forma como o Tribunal lida com a possibilidade de demonstração de tempestividade do recurso especial nos casos de feriado local, busca também verificar se há ferramentas, processuais ou não, que possam contribuir com uma gestão mais eficiente do acervo dos gabinetes do STJ.

Como os objetivos específicos são realizar uma crítica à jurisprudência defensiva e propor alternativas de solução à sua prática, este trabalho se propõe ao desafio do seguinte problema: examinar dois relevantes precedentes do STJ – Recurso Especial (Resp)

1.813.684/SP e Agravo em Recurso Especial (Aresp) 1.481.810/SP – firmados no âmbito da Corte Especial, que interpretaram o art. 1003, § 6º do CPC/2015. A proposta investigativa está em averiguar se a Corte de Superposição está, de fato, adequando seus precedentes ao espírito da primazia de mérito, ou se mantém-se claudicante em relativizar os vícios processuais formais relacionados à admissibilidade do recurso especial.

Pretende-se, com a resposta à essa investigação, dar sustentabilidade à necessidade de o objeto da pesquisa ser considerado como relevante para o estágio atual das regras processuais inerente aos recursos especiais.

Os precedentes escolhidos se justificam não só pelo fato de tratarem de pressuposto de admissibilidade formal inerente a todo e qualquer recurso – a tempestividade –, mas também pelo altíssimo impacto e pela relevante discussão empreendida pelos membros da Corte Especial que participaram do julgamento, sobretudo em razão dos acórdãos terem sido julgados por maioria, e não por unanimidade.

A questão de direito a ser dirimida em ambos envolve a comprovação extemporânea da tempestividade de recurso especial em razão da ocorrência de feriado local de segunda-feira de carnaval, e outro de notório conhecimento. Também é alvo de investigação verificar se os postulados da primazia de mérito, da instrumentalidade das formas e da sanabilidade de vícios processuais formais foram perseguidos pelos julgadores, ou, se a técnica de julgamento pautou-se em recursos de hermenêutica para reiterar a prática do excessivo formalismo na admissibilidade do recurso especial.

O interesse pelo tema encontra justificativa no fato de que, além de o espírito do CPC/2015 ser consentâneo com a visão constitucionalista do processo, no qual o acesso à justiça implica em menos rigor formal e mais efetividade no ato de julgar, há outros mecanismos de gestão processual que, bem compreendidos e usados, talvez possam contribuir para um eficiente controle de acervo e, conseqüentemente, para a celeridade efetiva na prestação jurisdicional a cargo de um Tribunal de Superposição.

O trabalho que aqui se apresenta divide-se em três itens, cuja disposição foi adotada para dar maior clareza e organização no desenvolvimento da investigação e possibilidade de compreensão do tema estudado.

No item 2, após o exame das raízes históricas, que contribuíram para estruturar a Justiça Brasileira no período compreendido entre a CF/46 até a criação do STJ, será registrada a origem da crise numérica que atravança a produtividade do Judiciário – realidade colocada em evidência com a “Crise do Supremo” (década de 70) – e que, nos tempos atuais, ainda é um fantasma a ser enfrentado.

Na sequência, serão examinados os conceitos necessários à compreensão do papel do STJ dentro da organização judiciária brasileira e o exercício de seu mister constitucional quando do julgamento do recurso especial. Dada a conexão com o problema de pesquisa, dedicar-se-á ao exame do recurso especial em si: seus fundamentos constitucionais, os requisitos de admissibilidade especiais, com assento no texto constitucional, e os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

A análise desenvolvida no referido tópico adota como recorte metodológico a entrada em vigor do CPC/2015 e, com ele, novas regras processuais e procedimentais abrangendo os recursos aos tribunais superiores.

Além desses pontos, no item 3 serão examinados os *leading cases* (casos líderes ou paradigmáticos) proferidos nos autos dos Resp nº 1.813.684/SP e no Aresp nº 1.481.810/SP, com ênfase na interpretação conferida pela Corte Especial ao art. 1.003, § 6º, CPC/2015 relacionado à comprovação “extemporânea” do feriado local.

O desafio a que se propõe é deixar claro que, apesar de a jurisprudência do STJ, no tempo de vigência do CPC/1973, havia se pacificado no sentido da possibilidade de comprovação posterior de feriado local; na vigência do CPC/2015, esse entendimento sofreu uma guinada para, doravante, dizer que a falta de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso especial resultará na configuração de sua intempestividade, operando-se, na hipótese de não interposição do recurso extraordinário, a imediata formação da coisa julgada.

No item 4, ponto nodal do trabalho, serão examinadas ferramentas, processuais e não processuais, à disposição do STJ, aptas a contribuir com eventual política de redução de julgamentos. São elas: i) os mecanismos de julgamento de demandas de massa, coibindo-se indesejáveis provimentos jurisdicionais contraditórios, a exemplo do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e, do especialmente destacado e examinado, julgamento pela metodologia inerente ao Recurso Especial Repetitivo (RER); ii) o uso da inteligência artificial em apoio às decisões, à triagem processual e à identificação de temas repetitivos.

Por fim, almeja examinar se essas ferramentas estão aptas a contribuir para o movimento processual-constitucionalista de 2015, que, ao mesmo tempo em que empreendeu esforços em prol da relativização do formalismo excessivo para atender a primazia de julgamento, elegeu o princípio da celeridade processual como um objetivo a ser perseguido. O encontro desses dois pontos coloca na ordem do dia uma questão urgente a ser equacionada: um método de gestão de acervo eficiente.

Por fim, registra-se que para desenvolvimento de cada um dos pontos abordados, cujo método adotado foi o indutivo, a estratégia metodológica pautou-se na revisão da bibliografia, no exame da legislação correlata e da jurisprudência do STJ, consultada no sítio oficial.

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Da “Crise do Supremo” à origem do Superior Tribunal de Justiça

Nesta parte do trabalho, com o propósito de examinar o nascedouro do STJ, dedicar-se-á ao registro da organização do Poder Judiciário Brasileiro antes da CF/88, com o apontamento de alguns problemas estruturais capazes de comprometer a celeridade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça até então.

Um breve estudo da origem histórica do movimento que deu origem à criação do STJ é melhor compreendido sob a perspectiva da Constituição de 1946. Em meados década de 50, a organização da Justiça Brasileira estava assentada no art. 94 da Constituição vigente, que elencou como seus órgãos estruturantes: o Supremo Tribunal Federal¹ (STF); o Tribunal Federal de Recursos (TFR); os Juízes e Tribunais militares; os Juízes e Tribunais eleitorais e os Juízes e Tribunais do trabalho.

Nesse período, a instância ordinária de primeiro grau estava circunscrita à Justiça Estadual. A Justiça Federal, então exercida pelo TFR, estava presente apenas na segunda instância, sendo competente para julgamento das causas de interesse da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (STJ, [2022]).

Instalado em 1947, o TFR foi criado com o propósito de promover a redução da competência do STF e, por consequência, contribuir com a redução do número de processos sob a jurisdição desse. A partir de 1965, com a recriação da justiça federal² de primeira instância, passou a julgar os recursos dali originários e, ainda, os conflitos de jurisdição entre os juízes federais (STJ, [2022]).

Na década de 70, o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos proferidos pelo STF agravou-se sobremaneira, ocasionando um acúmulo de processos não julgados e, conseqüentemente, seu congestionamento que passou a ser chamado de “Crise do Supremo” (BUZAID, 1960).

Segundo Buzaid (1972), os primeiros sinais de que a jurisdição do STF entraria em colapso reporta-se ao Decreto nº 20.669/1931, que determinou que a Corte Suprema realizasse quatro sessões semanais de julgamento, até que todos os feitos conclusos fossem efetivamente julgados.

¹ O STF, criado pelo Decreto nº 848/1890, tem assento constitucional desde a Constituição de 1891.

² A primeira previsão constitucional Justiça Federal remonta-se à primeira constituição republicana, que adotou a federação como forma de organização política do Estado Brasileiro. Apesar de mantida pela Constituição de 1934, o ramo federal do Judiciário foi extinto pela Constituição de 1937, cabendo aos juízos especializados dos Estados o julgamento das causas de interesse da União. Com as alterações promovidas pelo Ato Institucional (AI) nº 2, de 27/10/1965, a Constituição de 1946 reestabeleceu uma organização de primeira e segunda instância à Justiça Federal (STJ, [2022]).

Referido autor afirma ser do legislador a responsabilidade pelo acúmulo dos trabalhos no Tribunal de Superposição. Para sustentar essa premissa, Buzaid (1972) traz uma série de considerações sobre as constituições de 1891, 1934 e 1946 e a ampliação, paulatina, do rol de competência a cargo do STF.

Ao organizar a mais alta Corte de Justiça do país, o Constituinte de 1891 atribuiu-lhe competência originária e recursal, e conferiu-lhe competência para salvaguardar a tutela do direito, deixando a cargo das instâncias ordinárias a solução final a respeito das questões fácticas.

A opção constitucional de conferir ao STF a tutela de eventual erro de direito, em detrimento da tutela de erro de fato, foi bem explicada por Buzaid (1972, p. 137):

[...]

O Juiz, em vez de respeitar escrupulosamente a lei, ditando o comando concreto perfeitamente conforme do comando abstrato expresso na norma jurídica, permite-se violar a regra legal; em vez de se limitar a declarar o direito, vai até ao ponto de criar direito em oposição com o que o legislador formulou. Quer dizer, comete uma usurpação do domínio mais delicado da ordem jurídica: o domínio constitucional. Perigo mais grave na esfera social, porque, como bem nota CARNELUTTI, o erro de direito tem esta nocividade específica: é um erro contagioso, no sentido de que tende a ser propagar-se a outras decisões (BUZAIID, 1972, p. 137).

No campo de vigência do art. 59 da CF/1891, Buzaid rememora que a competência do STF estava circunscrita ao julgamento das causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; aos litígios e às reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados e os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

Em grau de recurso, o recurso extraordinário, então criado com o propósito de julgar as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, tinha como condição de admissibilidade as hipóteses de questionamento da validade, ou da aplicação, de tratados ou leis federais; ou quando contestada a validade de leis ou atos dos governos Estaduais em face da Constituição, ou das leis federais e a decisão do Tribunal do Estado as considerassem válidas.

Até então, embora, como dito, um primeiro sintoma de crise já pudesse ser percebido, mantinham-se equilibrados os feitos, pois “em nenhum ano chegou a atingir 200” (BUZAIID, 1972, p. 141).

Com o advento da CF/1934, a situação numérica começa a se agravar. A inclusão da letra “a” dentre os permissivos de admissibilidade do recurso extraordinário – quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado – deu ensejo a um significativo aumento das competências a cargo de STF e, conseqüentemente,

ao número de recursos encaminhados àquela instância especial nos anos que se seguiram. Essa sobrecarga adquiriu uma roupagem substancial com o advento da CF/1946 e o acréscimo de novas competências originárias, quais sejam, o processamento e julgamento de mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão (BUZOID, 1972).

O progressivo aumento de competências constitucionais, na visão de Buzaid, foi o principal responsável pela “Crise do Supremo”. Segundo o autor, o constituinte parecia desconsiderar a revolução pela qual passava a sociedade brasileira desde a década de 1930. “O contínuo progresso e aumento (sic) do índice demográfico [...]” (BUZOID, 1972, p. 149), aliados à ampliação das formas de acesso à justiça, inexoravelmente daria ensejo, não só ao aumento expressivo do número de demandas, como também da complexidade em torno das questões de direito postas em julgamento.

Assim, sintetiza Buzaid, “a evolução por que passou o recurso extraordinário, desde a fórmula prudente consagrada na Constituição de 1891, até a redação notoriamente infeliz inserta na Constituição de 46” (BUZOID, 1972, p. 153) é a responsável pela “Crise do Supremo”, verdadeiro colapso enfrentado pelo STF nas décadas que antecederam ao CF/88.³

Em uma tentativa de contornar a crise imposta⁴ pela sobrecarga processual então instaurada, em 1965, a Emenda Constitucional (EC) nº 16, promoveu alteração na CF/1946 para alterar dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Dentre elas, instituiu o controle concentrado de constitucionalidade no sistema brasileiro. O controle difuso, exercido por outros juízes, já existia.⁵

Em grau de recurso, o apelo extraordinário era, a teor do art. 101, III, “a” a “d” da CF/46, admissível nas causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes nas seguintes hipóteses:

³ Segundo dados constantes do acervo do STF, em três décadas de “crise” – anos 1940 a 1969, o Tribunal tinha um acervo de 5.771 processos. Nas décadas de 70 e 80, esses números chegaram a 7.220 (ESTATÍSTICA, [2022]).

⁴ A sobrecarga imposta ao STF e ao TFR foi evidenciada na exposição de motivos apresentada pelo ministro da Justiça Juracy Magalhães no encaminhamento da PEC 6/1965. No documento, ele informava que o projeto tinha por base o trabalho de uma comissão nomeada no governo Castello Branco para estudar propostas de alteração na estrutura da justiça sugeridas por várias entidades, inclusive o STF, o TFR e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (BRASIL, 1965, p. 801). A comissão, relatada por Prado Kelly (que foi nomeado para o STF na data da aprovação da PEC, em uma das vagas criadas pelo AI-2) e composta também por Orosimbo Nonato e Dario de Almeida Magalhães, apresentou propostas voltadas “a debelar, senão pelo menos a minorar, as causas principais da chamada crise das pautas de julgamento, caracterizada pelo acúmulo dos processos a exigir decisão dos tribunais superiores” (BRASIL, 1965, p. 801).

⁵ A representação para intervenção, ou ação declaratória de inconstitucionalidade, foi criada pela CF/1934 como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade nos casos de alegada ofensa aos princípios constitucionais sensíveis (atual art. 34, VII, da CF/1988). Com a EC nº 16/1965, ampliou-se o escopo para alcançar a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Carta da República; e de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição estadual.

- i) Decisão contrária a dispositivo da Constituição vigente ou à letra de tratado ou lei federal;
- ii) Questionamento sobre a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão recorrida negasse aplicação à lei impugnada;
- iii) Contestação de validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
- iv) Divergência de interpretação entre outros Tribunais ou o próprio STF a respeito do mesmo dispositivo de lei federal.

Dadas as inúmeras hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e, o conseqüente, como visto, acúmulo de acervo, o STF viu-se compelido a adotar ferramentas processuais aptas a imprimir celeridade à sua jurisdição, dentre, aponta Caldeira (2014), a adoção da jurisprudência dominante.

Com o mesmo viés, destaca-se o inusitado Instituto da Arguição de Relevância da Questão Federal, regulamentado, após Emenda Regimental (ER) nº 2/75, pelo art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Na prática, tratava-se de procedimento similiar, sob o ponto de vista formal, à atual Repercurssão Geral, no ponto em que exigia do recorrente a demonstração, em preliminar, da relevância da questão federal tratada nos autos. Tratava-se, pois, de um requisito formal de admissibilidade do recurso extraordinário. O Instituto seria uma espécie de salvação das demandas que, atropeladas pelos óbices, na prática, tinham grande expressão social, pelo alcance qualitativo ou quantitativo, merecendo, portanto, exame de mérito pela Corte Suprema (LAMY, 2005).

Até 1977, o Instituto foi alvo de críticas em relação ao contorno que o STF dera à competência legislativa primária concedida pela CF/67 e EC/1969. A questão só veio a ser equacionada com a promulgação da EC nº 7/1977, que “autorizou de forma expressa e pela primeira vez no plano constitucional a possibilidade do STF utilizar a relevância da questão federal, regulamentada via regimento interno, como critério para redução de recursos” (DANTAS, 2009, p. 253).

No campo legislativo, em 1965, um grupo de renomados juristas deu início a um amplo debate sobre a criação de uma corte nacional, de competência infraconstitucional.⁶ Após mais

⁶ Sobre o nascedouro da criação do STJ como proposta para contorno dos problemas inerentes à “Crise do Supremo”, Velloso (1991, p. 8) informa que “Em 1965, teve lugar, na Fundação Getúlio Vargas, uma mesa redonda, presidida pelo Ministro Themístoles Brandão Cavalcanti e integrada pelos seguintes juristas brasileiros: Cáo Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da

de uma década de discussão, em 1976, o TFR enviou ao Congresso Nacional uma proposta de reforma judiciária. Nela, propusera-se a descentralização da justiça federal por meio de tribunais regionais, com um órgão uniformizador do direito federal (STJ, [2022]), o que veio a se materializar na CF/88 com a criação do STJ.

A CF/88 criou Tribunais Regionais Federais (TRF's) como órgãos de segunda instância para as causas de interesse da União, bem como do STJ,⁷ uma Corte nacional, órgão apto a proferir em última instância a correta interpretação das leis infraconstitucionais da justiça comum – estadual e federal (RIBEIRO, 2000, p. 108). Ao Supremo, por consequência, restou a tutela constitucional.

Tanto STJ quanto STF foram dotados de competência originária, de competência para julgar em recurso ordinário (excepcionalmente) e, de competência recursal, sendo o primeiro para o exame do recurso especial, e o segundo para o extraordinário.

Para o presente estudo, interessa apenas a competência recursal a cargo do STJ, ou seja, o exame do recurso especial e, o recurso de agravo em recurso especial, enquanto desdobramento do primeiro.

Como bem colocado por Medina (2017), como o Poder Judiciário se encontra distribuído nos diversos estados-membros da federação – somando as complexas regras constitucionais inerentes aos limites da atividade normativa dos entes federativos – dificilmente haveria uniformidade na interpretação acerca do direito federal, sem que houvesse um órgão de abrangência nacional apto exercer a função hermenêutica. A existência de um órgão de Superposição, imbuído de competência para garantir a unidade de interpretação do direito federal, é essencial ao equilíbrio do Estado de Direito.

O recurso por meio do qual o STJ exerce seu mister constituicional de salvaguarda da norma infraconstitucional - o recurso especial, será examinado a seguir.

Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale. Preconizaram esses eminentes juristas, então, um tribunal que fizesse as vezes do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, de um tribunal para julgamento de recursos extraordinários relativos ao direito federal comum. [...] No ano de 1963, um pouco antes, portanto, dessa mesa-redonda, em tese de concurso que apresentou para obtenção da cátedra de Direito Constitucional, o Prof. José Afonso da Silva propugnou pela criação de um Superior Tribunal de Justiça, para o fim de fazer as vezes do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao direito federal comum, nos moldes do que foi instituído pelo constituinte de 1988.” (VELLOSO, 1991, p. 8).

⁷ O STJ foi criado pela CF de 88 e regulamentado pela Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989. A instalação de seus trabalhos ocorreu em 7/4/89, ocasião em que foi oficialmente extinto o então TFR. A primeira decisão sob referendo do colegiado – medida cautelar em recurso especial deferida – foi proferida em 24/4/89 (STJ, [2022]).

2.2 O Recurso Especial

Nos termos do art. 101, inciso III, alíneas *a* e *c* da CF/88, na interpretação da lei federal, o STJ julgará, em recurso especial, as causas decididas, em última instância, pelos TRFs ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

As normas procedimentais específicas para o processamento do recurso especial foram disciplinadas pela Lei nº 8.038/1990. Com o advento de referida norma, o CPC de 1973 passou a dispor sobre os procedimentos a serem adotados para o julgamento de recursos especiais, situação que perdurou até março de 2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 – e, com ele, foram estabelecidas novas regras processuais e procedimentais abrangendo os recursos aos tribunais superiores.

Antes disso, para uma melhor compreensão e aplicabilidade do Direito dentro das relações jurídicas recursais, é prudente pontuar que:

recurso especial não decorre do duplo grau de jurisdição, uma vez que não tem o mesmo escopo da apelação e do recurso ordinário constitucional, não se voltando ao reexame do quadro fático da causa. Constitui recurso destinado a resguardar, em primeiro lugar, a inteireza da ordem jurídica federal legal infraconstitucional, enquanto recurso de estrito direito (excepcional) (MARQUES; ALVIM; NEVES; TESOLIN, 2022, p. 19).

Também se faz necessário observar que o exercício da uniformização do Direito desafia o STJ a impingir esforços no exame de questões de Direito a partir dos fatos que compõem o caso concreto. Para esse propósito, será considerado o quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias, cenário esse não sindicável em sede de recurso especial, restrito a insurgência quanto aos ditos erros de direito.

Sobre as diferenças entre erros de fato e de direito e suas sutilezas em sede de recursos excepcionais, Silva (1963, p. 131, 133) afirma que:

Os erros do juiz podem derivar de uma má interpretação das questões de fato ou da má compreensão das questões de direito. Significa dizer que o juiz, por qualquer circunstância, não compreende o sentido das condutas (fatos) sob seu conhecimento (erro de fato), ou não compreende o sentido dos esquemas genéricos, o Direito escrito, invocados, no processo, e que orientam aquelas condutas, e lhe servem de guia na interposição das várias intencionalidades objetos de seu juízo (erro de direito). [...] O direito recursal tem como fim corrigir possíveis injustiças dos juízes inferiores, ou ilegalidades processuais, tanto na compreensão dos fatos como na interpretação das normas escritas, que, no caso concreto, se apliquem às condutas sob apreciação do magistrado, ou o orientem no trâmite da causa. Todavia, em princípio, o controle dos erros de fato, em que o juiz possa incorrer ao decidir a causa, escapa ao Recurso Extraordinário, que somente se possa fundamentar num erro de direito. Nem todo erro de direito, contudo, dá oportunidade à interposição desse remédio, mas tão-só os erros de direito federal (SILVA, 1963, p. 131, 133).

2.2.1 Os princípios fundamentais que regem o recurso especial

Para uma melhor compreensão e aplicabilidade das relações jurídicas processuais, o exame, ainda que breve, de alguns dos princípios fundamentais que regem o recurso especial, é essencial ao desenvolvimento desta pesquisa.

O primeiro deles – o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de assento constitucional (inciso XXXV do art. 5º) - demonstra a opção do constituinte pela adoção de ferramentas em prol do acesso à Justiça e de uma tutela jurisdicional adequada (NERY JÚNIOR, 2017), comando que foi observado pelo legislador ordinário, *ex vi* do *caput* do art. 3º do CPC/2015.

Trata-se de um princípio de caráter relativo, subordinando-se o direito de ação às exigências que possam ser impostas tanto pela Constituição quanto pelo legislador ordinário, como ocorre, por exemplo, em relação às condições da ação (art. 485, VI, CPC/2015) e aos pressupostos processuais (art. 485, IV, CPC/2015) (NERY JÚNIOR, 2017).

A possibilidade de acesso à justiça, por si só, não representa um direito absoluto do cidadão. Sobre esse ponto, Moraes (1998) afirma que o fato de a CF/88 reconhecer o direito à tutela jurisdicional não elide a obrigação das partes de demonstrar o cumprimento dos requisitos objetivos e genéricos da ação, pois, ao invés de obstaculizarem, esses requisitos de existência, validade e eficácia do processo cumprem papel de regulamentação que dão acesso à Justiça.

Essa premissa, transposta para a articulação do recurso especial, exige do recorrente a demonstração dos requisitos de admissibilidade próprio, como por exemplo: o prequestionamento do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão local contra o qual foi interposto o recurso especial; a impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido em que se baseou o recurso especial e a indicação dos dispositivos de lei federal violados.

O fato de o recurso especial ter como matriz constitucional a tutela da legislação infraconstitucional, e não a busca pela justiça da decisão no caso concreto, a tutela jurisdicional a seu cargo é restrita (CARNEIRO, 2001), justificando, pois, filtros recursais tais como os supramencionados.

O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal também tangencia a ideia de que a sistemática de julgamento inerente aos recursos repetitivos seria uma boa ferramenta de gestão, porquanto, os recursos especiais interpostos com fundamento idêntico a tema já julgado pela metodologia do art. 1.036 do CPC/2015 transitaram em julgado, *a priori*, nas instâncias ordinárias. Na hipótese de o recorrente interpor, simultaneamente, contra decisão de juízo de admissibilidade que aplica o art. 1.042 do CPC/2015, o recurso de agravo interno para

o Tribunal de origem e o agravo em recurso especial para o STJ, esse último, invariavelmente não será conhecido pela Corte de Superposição em razão da aplicação do princípio.

Sobre o ponto, no julgamento do AgInt no Ag 1434107/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma/STJ, julgado em 17/06/2019, o STF assentou que o recurso adequado contra a decisão do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de segundo grau, via de regra, é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015. Exceção a tal entendimento é a hipótese em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial somente com fulcro no art. 1.030, I, § 1º do CPC/2015. Em tal caso, o recurso cabível, a teor do artigo 1.030, § 2º do CPC/2015, será o agravo interno para a própria Corte de Segundo Grau (AgInt no AREsp 1698797/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma/STJ, DJe 17/03/2021).

Sobre o princípio da primazia do julgamento do mérito contido nas normas fundamentais do CPC/15 (arts. 4º e 6º), Alvim (2016, p. 47) foi bastante esclarecedor:

[o] anseio por um sistema processual mais célere e efetivo, em um contexto em que a teoria do direito e da argumentação jurídica encontram-se em avançado desenvolvimento, resultou em um código que chama para si responsabilidade de natureza programática, não somente técnica ou procedimental (ALVIM, 2016, p. 47).

O princípio encontra assento também no âmbito dos recursos. Nos termos do artigo 1.029, § 3º do CPC/15, que, ampliando a abrangência do artigo 932, parágrafo único, além de permitir a posterior correção de vícios formais pelo recorrente, autoriza ao STJ a relevar tais defeitos, desde que não se evidenciem graves, priorizando-se, dessa maneira, o julgamento do mérito recursal.

Em relação a aspectos extrínsecos do apelo especial, cuidou o legislador de, em hipóteses específicas, prescrever expressamente que alguns vícios formais que corriqueiramente conduzem à inadmissibilidade de recursos no sistema anterior possam vir a ser superados (p. ex. art. 1.007, § 7º do CPC/2015).

Ainda sobre os vícios formais suscetíveis de serem superados na admissibilidade do recurso especial, decorre dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º do CPC/2015 que, mesmo diante de questões processuais que conduziram à prolação de decisões terminativas ou à retomada da prática de atos processuais eivados de nulidade, cabe ao magistrado optar pelo julgamento de mérito, resguardado, evidentemente, o devido processo legal, ou seja, o cumprimento das regras ínsitas ao processo civil.

Outro princípio, o da dialeticidade recursal, merece exame conjunto com o princípio da fundamentação das decisões judiciais. No plano dos recursos, a fundamentação das decisões

judiciais encontra assento no art. 93, IX da CF/1988 e regulamentação no art. 489 e seguintes do CPC/2015. A relação entre ambos se explica pelo fato de que, a partir da decisão judicial claramente delimitada, caberá ao recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, demonstrar ao órgão *ad quem* as razões pelas quais a decisão recorrida terá incidido em *error in iudicando* ou em *error in procedendo* (MOREIRA, 1980).

A aplicação da questão ao recurso especial foi bem sintetizada por Nery Júnior (2017, p. 179):

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento”. Diante dessa hipótese, é factível que o STJ entenda como aplicável, ao recurso especial, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo o qual “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (NERY JÚNIOR, 2017, p. 179).

Por fim, duração razoável do processo. Princípio que alcançou *status* de direito fundamental por meio da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º, da CF, via EC nº 45/2004, e encontra assento infralegal nos seguintes dispositivos do CPC/2015: artigos 938, parágrafo único, 940, 944, 1.013, §§ 3º e 4º, 1.020, 1.025 e 1.026, § 4º, 1.029, § 5º, 1.031, § 3º, 1.035, caput e § 9º, 1.037, § 4º, 1.039 e 1.040.

Trata-se de um princípio com inúmeros desdobramentos práticos, que não convêm, dado o objeto deste trabalho, enumerarem todos, bastando apenas apontar que a metodologia do recurso especial repetitivo é um importante apoio do alcance da finalidade por ele anunciada. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 48), sobre o tema, têm o seguinte registro:

Percebeu-se, com as demandas de massa, que a necessidade de criação de mecanismos para bloquear, de certa forma, a entrada dos processos no Superior Tribunal de Justiça, bem como para agilizar seus julgamentos, se fazia mais presente a cada ano, porquanto a demora do trâmite processual era o maior entrave para uma solução dos conflitos em tempo hábil. Assim, foi editada a chamada lei dos recursos repetitivos – lei nº 11.672, de 5 de maio de 2008. O escopo da lei é, entre outros, a tentativa de concretização da garantia fundamental da duração razoável do processo (art. 37, da CF-88) e do princípio da eficiência da administração pública (art. 37, “caput”, da CF-88), com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da celeridade (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 48).

2.2.2 Os requisitos de admissibilidade do recurso especial

Para que o mérito de qualquer recurso possa ser apreciado é necessário que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade que lhes são próprios. Consoante o escólio de Wambier (1996, p. 96):

Sem medo de errar, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo que há entre os pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide (que são, especificamente, os pressupostos processuais e as condições da ação) e o mérito da ação, e as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso (WAMBIER, 1996, p. 96).

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade possibilita o *conhecimento* do recurso (NERY JÚNIOR., 2017). Barbosa Moreira classificou os requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos e extrínsecos. Nesta parte da pesquisa, dedicar-se-á a examinar os principais pontos desses requisitos, com ênfase ao recurso especial. Para tanto, adotar-se-á critério de Nery Júnior, segundo o qual intrínsecos dizem respeito à decisão recorrida propriamente dita (cabimento, legitimação e interesse recursais) e os extrínsecos estarão relacionados a aspectos externos à decisão recorrida (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) .

Antes do estudo dos requisitos de admissibilidade com espeque na divisão acima, cumpre registrar, ainda que de forma sintética, os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, quais sejam: o termo “causa decidida” e seus efeitos, o prequestionamento, o órgão julgador prolator da decisão recorrida e as hipóteses de violação às alíneas “a”, “b” e “c” do art. 105, III da CF.

2.2.2.1 Os requisitos de admissibilidade específicos

O recurso especial, diferentemente da apelação e do recurso ordinário constitucional, tem a função de preservar a integridade da interpretação do direito federal infraconstitucional. Por tal razão, diferentemente dos recursos de natureza ordinária, não abarca as hipóteses recursais que buscam reavaliação das provas, e exige que a questão de direito esteja compreendida na limitação imposta pelo texto constitucional, qual seja, a causa decidida, ou seja, esgotada nas vias ordinárias.⁸

Como desdobramento do termo causa decidida, Mancuso (2018, p. 136) afirma que descabe interposição de recurso especial *per saltum*, no sentido de que não é dado ao recorrente deixar “*in albis* alguma possibilidade de impugnação ou de alteração do acórdão no tribunal *a quo*”. Esse fundamento explica a necessidade de o recorrente, na hipótese de julgamento monocrático perante o Tribunal *a quo*, interpor o agravo interno de que trata o artigo 1.021 do CPC/15, para, mediante prévia decisão colegiada, ser interposto o recurso especial.

Outro ponto importante quanto ao termo “causa decidida” está encartado na Súmula 735 do STF, aplicável por analogia ao especial, no sentido de que descabe a interposição de recurso de natureza excepcional em relação à decisão que defere ou indefere tutela provisória. Esse

⁸ A respeito a Súmula 281, que aponta: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

entendimento explica-se pelo fato de que decisões liminares têm natureza transitória, e não definitiva.⁹

Outro requisito inerente à admissibilidade do recurso especial é prequestionamento¹⁰ que pode ser entendido como a questão de direito efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido e contra a qual se insurge a parte que interpõe o recurso especial. Tal conceituação, apesar de não conduzir à compreensão de que o ato seja de exclusiva responsabilidade da parte sucumbente e autora do recurso especial, exige do recorrente a demonstração de que o Tribunal *a quo* efetivamente enfrentou a questão de direito apontada no apelo especial e, quanto a ela, não deu-lhe a melhor interpretação.

Trata-se de um pressuposto essencial do recurso especial, cuja razão de ser guarda estreita conexão com a expressão “causas decididas”. Essa, na visão de Marques, Alvim, Neves e Tesolin (2022, p. 209), é inclusive, a razão da Súmula 282/STF, aplicável, por analogia, ao apelo especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

Uma vez examinada a questão federal pelo acórdão do qual se recorre, tem-se que o recurso estará apto a atender a uma das regras do artigo 105 da CF, cujo inciso III alude a “causas decididas”. Tal situação, somada à presença dos demais requisitos de admissibilidade, sinaliza a possibilidade de o apelo especial ser examinado em seu mérito pelo STJ (MEDINA, 2017).

Consoante o escólio de Medina (2017, p. 229), o prequestionamento é decorrente:

[...] do efeito devolutivo - o qual decorre do princípio dispositivo -, o Tribunal a quo somente poderá se pronunciar sobre questões aduzidas pelo recorrente, nas razões de recurso. Por isso que, em regra, faz-se necessária a provocação anterior, da parte, acerca de determinado assunto. Mas, a rigor, tal exigência não se vincula necessariamente à existência posterior do recurso extraordinário ou especial - que talvez nem chegará a ser interposto -, pois a provocação da parte na interposição do recurso ordinário liga-se ao princípio dispositivo, de acordo com o qual o juiz somente poderá julgar dentro dos limites do pedido (MEDINA, 2017, p. 229).

Em verdade, o instituto prequestionamento, por si só, é um daqueles temas que fornecem ao operador do direito material para longas pesquisas, mas, dado o limitado objeto deste trabalho, cabe apenas o registro dos principais pontos que o evidenciam como regra especial de admissibilidade do recurso especial.

⁹ O STJ tem precedente relativizando a aplicação da Súmula 735/STF, “especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015)” . Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.555.189/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma/STJ, DJe 20/08/2021.

¹⁰ “O prequestionamento consiste na emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, acerca da questão federal devolvida a esta Corte” (AgRg no AREsp 787.991/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma/STJ, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Com esse norte, finaliza-se registrando que o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre determinada matéria decorre da atividade das partes, sendo, contudo, facultado a esse manifestar-se de ofício¹¹ sobre determinadas matérias de ordem pública, hipótese nas quais a matéria estará madura para julgamento. Por outro lado, caso tais questões não tenham sido enfrentadas na origem, e sejam elas objeto de impugnação ou, de alguma forma encontrem ponto de contato com o mérito do recurso (ex: prescrição), deverá o sucumbente opor, na origem, embargos declaratórios para o fim de instar o tribunal local a enfrentar, de forma expressa, tais matérias cognoscíveis de ofício. A propósito, a Súmula 356 do STF prescreve: “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

No que concerne ao órgão prolator do acórdão recorrido, por determinação ínsita no art. 102, III da CF/88, há de ser proferido pelos TRFs ou Tribunais dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, excluindo-se, pois, os julgados proferidos pelas Justiças especializadas (trabalhista, eleitoral, militar) e juizados especiais.

Uma vez interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, o recurso especial terá cabimento se a decisão recorrida tiver contrariado tratado ou lei federal¹² ou se lhes for negado vigência, estando, pois, excluída a hipótese de exame de eventual norma local – leis estaduais, municipais ou distritais (incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), ou preceito normativo secundário, tais como portarias ou instruções normativas, circulares, por não se equipararem no conceito de leis federais tal como previsto no art. 59 da CF/88.

Por outro lado, não é necessário, para o cabimento do recurso especial, que tenha havido efetivamente referida contrariedade ou negativa de vigência, pois “a verificação da contrariedade ou negativa de vigência consubstancia o próprio mérito do recurso especial. O que é preciso é que a questão emergente da lei federal ou tratado tenha sido ventilada, vale dizer, prequestionada, para que se repute cabível o recurso” (MARQUES; ALVIM; NEVES; TESOLIN, 2022, p. 160).

Pela alínea “b” do inciso III do artigo 105 da CF/88, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 45/2004, tem cabimento recurso especial toda vez que ato de governo

¹¹ Como exemplo de matérias cognoscíveis de ofício, citam-se aquelas previstas no art. 485, § 3º e art. 337, § 5º, ambos do CPC/2015, hipóteses nas quais não está o Tribunal autorizado a decidir sem o regular contraditório (arts. 9º e 10, CPC/2015).

¹² Incluem-se no conceito de legislação federal, autorizando a interposição de recurso especial, os decretos, regulamentos, medidas provisórias e o direito estrangeiro, desde que, claro, devidamente incorporado ao ordenamento jurídico (ASSIS, 2017).

local for julgado válido em face de lei federal. Em sua redação anterior estava previsto o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal. Após a EC nº 45/2004, a hipótese inerente a conflito referente à lei, expressamente, passou a desafiar a interposição de recurso extraordinário, também inserido pela EC nº 45/04, alínea “d” do artigo 102, inciso III da CF/88.

O constituinte derivado, como bem lembra Pinto (1996), corrigiu uma flagrante impropriedade constitucional, porquanto, um exame dessa natureza demandaria aplicação das regras constitucionais de divisão de competências legislativas (arts. 22 e ss.) cujo exame, enquanto guardião do texto constitucional, é do STF.

Por fim, a hipótese de cabimento prevista na alínea “c”, inciso III, do artigo 105 da CF/88, no seu contexto jurisdicional, compreende a função uniformizadora do STJ. Havendo divergência de entendimento, aferíveis em acórdãos lavrados pelos Tribunais de Segunda Instância, sobre a mesma questão de direito ou, quanto a aplicação do mesmo dispositivo de lei federal, caberá apelo especial com o propósito de que o STJ possa pacificar a jurisprudência acerca daquela questão.

A divergência de que trata o artigo 105, inciso III, da atual CF, há de ser alegada – e demonstrada – a partir da confrontação do quanto decidido no acórdão recorrido em relação a julgado(s) de TRFs ou Tribunais de Justiça acerca do mesmo preceito de lei federal infraconstitucional, desde que essa discrepância de exegese tenha se dado em tribunal distinto daquele do qual se recorre (Súmula 13/STJ), inclusive em relação a acórdãos do STJ tidos como atuais (Súmula 83/STJ).

Para Mancuso (2018, p. 494)

o dissídio pretoriano, de que se trata, é de natureza exógena, isto é, contemplando acórdãos sobre a mesma *quaestio iuris* de direito federal comum, inclusive do próprio STJ ou mesmo do STF, em confronto com decisões colegiadas de outros Tribunais (TJs, TRFs), ou destes entre si, excluída, pois, a divergência interna entre frações do STJ, até porque esta espécie remete aos embargos de divergência (MANCUSO, 2018, p. 494).

Araken de Assis (2017, p. 931), ao analisar a divergência jurisprudencial enquanto hipótese de cabimento do recurso especial (art. 105, III, c, CF), registra que:

Seja como for, a função preenchida pelo tipo constitucional assegura os princípios da isonomia e da segurança jurídica, desvelando a missão constitucional do STJ, sem amordaçar a evolução da jurisprudência ou o aparecimento de saudáveis interpretações divergentes. As forças vivas do pensamento jurídico, que imprimem rumos inesperados às questões mais tradicionais, adaptando-as à modernidade, e cunham novos institutos, situam-se nas instâncias ordinárias (ASSIS, 2017, p. 931).

2.2.2.2 Os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial e vícios formais superáveis

O exame dos requisitos extrínsecos compreende a regularidade formal, a tempestividade, o preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Contudo, nesta parte da pesquisa, dedicar-se-á apenas ao exame dos pontos principais relacionados aos três primeiros e correlacioná-los com o posicionamento atual do STJ a respeito das hipóteses abarcadas pelo art. 1029, § 3º do CPC/2015.

A regularidade formal consiste na determinação de que o recorrente interponha o recurso na forma prevista na lei processual vigente. A petição de interposição do recurso especial deverá atender aos requisitos estampados no artigo 1.029, incisos I a III do CPC/15, quais sejam: i) exposição das razões de fato e de direito que embasam a pretensão recursal; ii) as hipóteses de preenchimento dos requisitos de admissibilidade; iii) razões que devem conduzir à reforma ou invalidação do acórdão recorrido em razão da violação à lei federal ou divergência com jurisprudência de outros Tribunais sobre a mesma questão de direito.

A razões do recurso serão apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º do CPC/15), apontando-se em que hipótese de cabimento se está aviando referido recurso (alínea “a”, “b” ou “c” do inc. III, art. 105, CF), explicitando-se qual questão federal se pretende devolver à apreciação do STJ, declinando-se, ainda, as razões que conduzirão à reforma ou nulidade do julgado recorrido.

Na inexistência dessa providência, o STJ não conhecerá do recurso especial, em atenção ao enunciado da Súmula 284/STF, hipótese que abarcará inclusive interposição pela alínea “c”, da CF, caso a divergência jurisprudencial não esteja demonstrada na forma do § 1º do artigo 1.029 do CPC/15.

Quanto à tempestividade, a lei processual vigente determina que o recurso especial deve ser interposto no prazo legal, sob pena de preclusão temporal e formação da coisa julgada.

O recurso especial, consoante o disposto no art. 219 do CPC/2015, tem prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a íntegra das razões recursais e eventuais anexos ser apresentada por meio físico ou eletrônico junto ao tribunal de origem, antes de escoado o décimo quinto dia (§ 3º do art. 1.003, CPC/15).

Cabe ao recorrente fazer prova de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo recursal que não sejam de constatação obrigatória pelo órgão julgador (MARQUES; ALVIM; NEVES; TESOLIN, 2022, p. 186). Tal é o caso, por exemplo, da comprovação de feriado local ocorrido no curso do prazo recursal (art. 1003, § 6º, CPC/15).

A necessidade de comprovação, no ato da interposição recursal, de ter havido feriado local no cômputo do respectivo prazo aplica-se irrestritamente a todos os feriados forenses que não estejam previstos em lei federal, imposição que não se estende, portanto, aos feriados nacionais, nos termos do artigo 1.003, § 6º do CPC/15.

Entretanto, para fins de demonstração de tempestividade, e sobre o qual reside o objeto desta pesquisa, tratando-se de tema trabalhado com mais vagar no item 3, o recorrente poderá juntar, posteriormente à interposição do seu recurso, o ato normativo local que comprove a ocorrência de feriado na segunda-feira de carnaval, mas apenas e tão somente em relação aos recursos anteriores à publicação do precedente, em razão da respectiva modulação, conforme questão de ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi¹³, não se estendendo a nenhum outro feriado local, mesmo àqueles igualmente praticados em todos os tribunais brasileiros.¹⁴

Outro requisito, o preparo, consiste na exigência legal para que a parte recorrente comprove o recolhimento dos encargos financeiros recursais, se estes forem devidos, no momento da sua interposição (art. 1.007, caput do CPC/2015).

Ao tempo do CPC/1973 admitia-se, em algumas hipóteses, o recolhimento do preparo – que compreende porte de remessa e retorno, na hipótese de processos não eletrônicos – no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso, quando este fosse interposto depois do encerramento do expediente bancário. No atual CPC, em razão da primazia de julgamento de mérito, apesar de a regra geral ser a de comprovação do recolhimento do preparo, incluído o porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso, na hipótese de recolhimento a menor, deverá ser concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para complementação, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, CPC/15).

A deserção – penalidade de não conhecimento do recurso em razão do não recolhimento do preparo recursal –, com o advento do CPC/2015, passa a ser aplicada apenas quando o recorrente que, deixando de comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso ou o fazendo de forma irregular (em valor insuficiente ou através de guia ilegível, equivocada ou mal preenchida), não se desincumbir do ônus de sanar tais defeitos ao ser intimado para tanto, quando, então, terá aplicação o enunciado da Súmula 187/STJ¹⁵.

¹³ “Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais” (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial/STJ, DJe 28/02/2020).

¹⁴ Sobre essa matéria, o Earesp 1.759.860/PI firmou compreensão no sentido de que o erro na data de término do prazo recursal provocado por falha no sistema eletrônico do Tribunal de origem configura justa causa para afastar a intempestividade do recurso (EAREsp 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

¹⁵ AgInt no AREsp 1.517.705/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma/STJ, DJe 03/02/2020.

Por fim, os vícios formais superáveis para os fins do art. 1.029, § 3º do CPC/2015. Consoante o enunciado dos arts. 4º e 6º, os sujeitos do processo devem cooperar para que se chegue à solução integral do litígio, incluída a atividade satisfativa, em tempo razoável. Estreita correlação têm esses dispositivos com os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, relativos aos recursos, que admitem a solução de mérito, ainda que haja questões processuais aptas a legitimarem decisões de não admissibilidade.

Em relação ao recurso especial e seus aspectos estritamente formais, o Enunciado Administrativo nº 6/STJ listou algumas hipóteses de cabimento, a saber: o preparo extemporâneo, o preenchimento de guias de emolumentos, a ausência de assinatura pelo advogado ou circunstancial falta de procuração. Todas essas hipóteses admitem adequação após a intimação do recorrente.

Por meio de um recorte metodológico feito na presente pesquisa, será dada atenção especial à questão da comprovação do feriado local, em casos de dúvida acerca da tempestividade do recurso.

Nessa linha de superação de vícios estritamente formais, em relação ao feriado apenas local como fator suspensivo do prazo recursal, sempre que ocorrer na fluência do prazo de recurso de natureza extraordinária, o STJ, seguindo entendimento do STF, entende que deverá o ato ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição de recurso de natureza extraordinária, não se aplicando, pois, o artigo 1.029, § 3º do CPC¹⁶.

Para Wambier e Dantas (2018, p. 399-400) é possível a posterior comprovação da efetiva tempestividade, em razão de feriado local,¹⁷ para depois da interposição do recurso. Do contrário, estar-se-ia incorrendo em um retrocesso em comparação com o CPC/1973. Segundo eles, a inadmissão a posterior do feriado local “não está em harmonia com a palavra de ordem do novo Código: aproveitamento do processo” e “[...] feriados locais são aqueles previstos em lei local, ainda que se trate de feriado em todo país: feriados como a Páscoa é “local”, porque previstos em leis estaduais.”

Controvérsias doutrinárias à parte, como será examinado no item 3, o fato é que mesmo após o advento do CPC/15, há decisões paradigmáticas do STJ no sentido de que a comprovação

¹⁶ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição’. Precedente” (AgR no ARE 978.277, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma/STF, DJe de 30/08/2016). Também o STJ segue esse entendimento: AgInt nos EAREsp 1.480.033/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial/STJ, DJe 01/07/2021; AgInt nos EAREsp 1.271.444/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial/STJ, Julgado em 02/06/2021.

¹⁷ A segunda-feira de Carnaval e QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial/STJ, DJe 28/02/2020 serão examinadas no item 2.

de feriado local como fato suspensivo da contagem do prazo recursal não comporta o benefício do artigo 1.029, § 3º do CPC/15, devendo, pois, o recorrente comprovar sua ocorrência no ato da interposição do recurso especial, sob pena de ver por reconhecida sua intempestividade.¹⁸ Referido entendimento da Corte será objeto da crítica pertinente.

2.2.2.3 Os requisitos intrínsecos inerentes ao recurso especial

O exame dos requisitos intrínsecos compreende: o cabimento, a legitimidade e o interesse. Considerando que o cabimento, quais sejam, as hipóteses desafiadoras de recurso especial, com assento no art. 105, III, “a”, “b” e “c”, tenham sido abordadas em parte anterior da pesquisa, nesse subtítulo serão pesquisas breves notas quanto aos outros dois.

No que se refere à legitimidade para interposição de recurso especial, aplica-se a regra geral, podendo figurar como recorrente além da parte sucumbente também o terceiro prejudicado¹⁹ e o órgão do Ministério Público, seja na qualidade de parte ou de fiscal da ordem jurídica (art. 996, *caput*, CPC/15).

Por terceiro prejudicado entende-se como aquele que tem interesse jurídico, e não meramente de fato, em impugnar a decisão local. Para comprovar essa qualificante, cumpre a ele demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial tendente a atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (art. 966, parágrafo único, CPC/2015). Nessa hipótese, estará o terceiro sujeito aos mesmos ônus recursais do recorrente principal, bem seja, a demonstração dos pressupostos processuais (DIDIER JR., 2005, p. 32).

Sobre o interesse recursal, Moreira (2012, p. 298), ao temo de vigência do CPC/1973, já afirmava que:

o interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (MOREIRA, 2012, p. 298).

O STJ, nos autos do REsp 1.732.026/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21/11/2018, incorporando os fundamentos da doutrina, registrou que o “interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do

¹⁸ Mais recentemente, o Col. STJ reviu em parte o referido entendimento, nos autos do ERESP n. 1759860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022.

¹⁹ Para Jorge (2015, p. 122), terceiro prejudicado é “[o] terceiro, em princípio, terá interesse em recorrer quando puder obter, por meio do recurso a ser interposto, o advento de uma situação mais vantajosa, acrescentando, esse mesmo autor, que “o recurso do terceiro prejudicado apresenta-se, na verdade, como uma modalidade de intervenção de terceiro”.

provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado”.

Em precedente lastreado no REsp 709.735/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/06/2005, o STJ fez um importante registro no sentido de que “a mera alegação de interesse, abstratamente considerada, não se presta a configurar tal requisito de admissibilidade, não sendo lícito à parte valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos teóricos”. Em outras palavras, é dever do recorrente demonstrar qual o grave concreto, “aferível objetivamente”, que foi-lhe impingido pelo acórdão recorrido.

No item 3, serão examinados os fundamentos decisórios adotados no Resp nº 1.813.684/SP e Aresp nº 1.481.810/SP, precedentes julgados, sob a vigência do CPC/2015, pela Corte Especial do STJ, cuja tônica foi a possibilidade de o recorrente comprovar a tempestividade de seu recurso especial, após a sua interposição (em sede de agravo interno), em razão de feriado local notório.

A partir do estudo desses precedentes, cuja tônica se justifica em razão da necessidade de se examinar se, na vigência do CPC/2015, o STJ – no exame de admissibilidade de recurso especial – reitera a prática da jurisprudência defensiva em detrimento do excesso de formalismo processual, pretende-se responder as perguntas que norteram a pesquisa: se o entendimento da Corte nos autos dos referidos processos consubstancia hipótese de “jurisprudência defensiva” e se há ferramentas, processuais ou não, à disposição do STJ, aptas a contribuir com uma gestão de acervo eficiente e, conseqüentemente, substituir o formalismo processual exarcebado para tal fim.

3. O FORMALISMO PROCESSUAL E O CPC/2015: demonstração da tempestividade do recurso especial em caso de feriado local

O ministro de sempre do STJ, Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse na presidência desse Tribunal (2008), em uma emblemática frase, sinalizou que um dos motivos que levaram o Constituinte de 88 a criar o STJ, qual seja, a expressiva quantidade de processos submetidos à jurisdição do STF, estaria não só se repetindo no âmbito do STJ, como comprometendo a jurisdição daquela Corte de pacificação de matéria infraconstitucional.

Disse Sua Excelência, que após 19 (dezenove) anos do início de suas atividades judicantes, o STJ já estava "sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos", e que, afastando-se de sua natureza de "tribunal da federação", caminhava para se transformar em uma terceira instância de "apelos oriundos de trinta e dois tribunais, espalhados por todo o Brasil".

O ministro foi enfático em evidenciar um dos grandes problemas do STJ: a prática da jurisprudência defensiva como ferramenta de controle numérico. Segundo ele, "intoxicado pelos vícios do processualismo" e "para fugir de tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada 'jurisprudência defensiva'" consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos" (POSSE DOS MINISTROS, 2008).

Nesse item, dedicar-se-á a examinar, a partir dos principais votos que comporam os respectivos acórdãos, do Resp nº 1.813.684/SP e Aresp nº 1.481.810/SP, se o STJ tende ou não a abranger o excesso de formalismo predominante no CPC/73. Como recorte metodológico, foram escolhidos recursos que tratam de um dos maiores entraves ao exame de mérito, que examinou a admissibilidade de recurso especial correlacionado a um dos requisitos extrínsecos: a tempestividade.

Para uma melhor compreensão do fim a que se propõe esta parte da pesquisa, serão conferidas notas introdutórias sobre a definição do que a doutrina processual civil brasileira convencionou denominar de prática de jurisprudência defensiva como método transversal de realizar gestão (in)eficiente de acervo.

3.1 A jurisprudência defensiva: formalismo excessivo *versus* formalismo-valorativo²⁰

Como tratado nos tópicos antecedentes, o STJ, instituído em um ambiente no qual o Judiciário estava enfrentando os reflexos numéricos iniciados pela Crise do Supremo, ao longo

²⁰ Sobre o formalismo-valorativo no processo civil, vide a obra de Oliveira (2009).

de seus 33 (trinta e três anos) de atividade judicante enfrenta o mesmo problema: o excesso de processos sob a sua jurisdição.

Uma das formas apontadas pela doutrina como ferramenta adotada pela Corte para fazer frente à “explosão de feitos” à espera de julgamento, foi o uso reiterado da prática da jurisprudência defensiva, estruturada sob os pilares de um formalismo excessivo. A prática é definida por Zulmar como um conjunto de entendimentos destinados a obstaculizar o exame do mérito dos recursos, adotando-se, para tanto, excessiva rigidez na admissibilidade recursal (OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE; GAJARDONI; DELLORE, 2013).

Como elucida Vaughn (2016, p. 346), trata-se da “prática do não conhecimento de recursos em razão do apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo a supervalorização dos requisitos formais para admissão do recurso, a partir de uma ótica meramente utilitarista.” Criticamente falando, seria “uma interpretação inadequada dos requisitos de admissibilidade, por intermédio da imposição de restrições ilegítimas, indevidas e ilegais ao conhecimento” (JORGE, 2013, p. 25).

Para a compreensão de como a prática se materializa, Vaughn (2019) propõe o exame dos conceitos de forma e formalismo, com ênfase no formalismo-valorativo, justificando a relativização de cada qual no âmbito da admissibilidade do recurso especial. Disse ele:

Em linhas gerais, a forma é a expressão externa de um ato jurídico. Tem relevância para o processo, haja vista que o direito processual é ‘ eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesse das partes.’

[...]

Nada obstante, a formalidade dos atos só prevalece quando a lei assim exija; do contrário, impera-se a liberdade das formas.

O processo, revestido de alguma formalidade, deve servir de instrumento pra chegar a resolução da lide, atendendo ao tríplice escopo processual (escopos jurídicos, político e social). A instrumentalidade do processo, nessa toada, pode ser vista sob dois aspectos distintos: o aspecto negativo e o aspecto positivo. Começando pela explicação do segundo, o aspecto positivo do instrumentalismo é o máximo do proveito quanto à obtenção do resultado proposto, de modo que guarda relação próxima com a efetividade do processo. Por seu turno, o aspecto negativo corresponde a negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros procesualísticos a que aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir.

Dentro da perspectiva negativa do instrumentalismo, o processo civil tende a repudiar o formalismo – ora visto como um ‘exagero processualístico’, para fazer coro com o parágrafo acima –, por meio da flexibilização das formas e da interpretação racional das normas que a exigem.

[...]

A análise do mérito, sob a ótica do formalismo excessivo, fica relegada a segundo plano se o processo não seguir estritamente a forma descrita em lei – ou, conforme o objeto de estudo, a forma criada por construção jurisprudencial. [...] Para obstar o julgamento do mérito de conflitos injustificadamente, o formalismo excessivo é uma das facetas do processo incivil.

A resposta ao formalismo desmedido, nocivo à tutela do direito material, foi dada pela teoria do formalismo-valorativo, informada pela lealdade e boa-fé que tem por meta a cooperação de todos os sujeitos do processo – sobretudo do juiz.

[...]

A forma não é um malefício em si; pelo contrário, é importante para o processo, conforme já dito. A preocupação nasce do instante em que a forma é tida por elemento fundamental para obter quaisquer resultados, ainda que à mingua de exigência legal. É nesse passo que se enquadra a jurisprudência defensiva: supervalorização da forma, chegando-se a um formalismo pernicioso, que impede a prolação de decisão de mérito e, com isso, frustra os escopos do processo civil. O equilíbrio entre a forma e o direito processual está na leitura do formalismo sob o enfoque valorativo, que melhor se coaduna com o modelo constitucional do processo, com a qual a instrumentalidade é absolutamente compatível” (VAUGHN, 2019, p. 222).

No campo de vigência do CPC/1973, a jurisprudência do STJ, firmada a respeito dos aspectos formais de análise de admissibilidade de feitos, era rica em entendimentos afetos ao formalismo excessivo. A exemplo, cita-se o sufragado enunciado da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" e o entendimento, revisitado em 2015 quando do julgamento do REsp 1.479.273, no sentido de o recolhimento do preparo (custas e porte de remessa e retorno), quando efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, por contrariar ao regramento da Resolução STJ n. 1/2014, impediria o conhecimento do especial.

Durante anos essa prática foi alvo de inúmeras críticas da doutrina, dentre elas o fato de que inadmissibilidade recursal com base em uma eficiência meramente quantitativa ignoraria a noção de que o processo, visto sob o prisma da constituição, é essencial à implementação de direitos fundamentais regidos pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia (LEAL, 2016).

O CPC/2015, conforme tratado no item 2, empreendeu avanços na aproximação do processo com a matriz constitucional do Estado Democrático de Direito. Doravante, as expectativas dos operadores do direito são no sentido de que, em atenção aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da primazia de julgamento do mérito, a jurisprudência inerente aos pressupostos formais que tratam, sobretudo de temas relacionados à etapa preliminar formal de exame de mérito, curvam-se à matriz autoritária, em detrimento de um formalismo constitucional democrático (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016) e valorativo (VAUGHN, 2019).

3.2 Do Recurso Especial nº 1.813.684/sp (segunda-feira de carnaval) e do Agravo em Recurso Especial nº 1.481.810/sp (fundação da cidade de São Paulo): feriado local e a comprovação extemporânea da tempestividade do recurso especial.

Como visto, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a íntegra das razões recursais e eventuais anexos ser apresentada por meio físico ou

eletrônico junto ao tribunal de origem, antes de escoado o décimo quinto dia. No ato de sua interposição, cabe ao recorrente fazer prova de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo recursal que não sejam de constatação obrigatória pelo órgão julgador. Tal é o caso, por exemplo, da comprovação de feriado local ocorrido no curso do prazo recursal (art. 1003, § 6º, CPC/15), tratado no REsp nº 1.813.684/SP.

A necessidade de comprovação, no ato da interposição recursal, de ter havido feriado local no cômputo do respectivo prazo aplica-se irrestritamente a todos os feriados forenses que não estejam previstos em lei federal, imposição que não se estende, portanto, aos feriados nacionais, nos termos do artigo 1.003, § 6º do CPC/15, já que esses já são considerados pelo calendário oficial do Tribunal como causas suspensivas.²¹

No referido precedente, para fins de demonstração de tempestividade, a Corte Especial foi instada a examinar a tese de ser facultado ao recorrente juntar, posteriormente à interposição do seu recurso, o ato normativo local que comprove a ocorrência de feriado na segunda-feira de carnaval.

Inicialmente distribuído a Quarta Turma do STJ, deliberou-se pela afetação e julgamento do tema ao julgamento da Corte Especial, órgão competente para o exame da tese apresentada pela defesa, qual seja, a tempestividade do recurso especial decorreria do fato de que, no curso do prazo recursal, houve a segunda-feira de Carnaval, feriado nacional notório que dispensaria a comprovação de suspensão das atividades forenses e que justificaria a dilação do prazo.

O julgamento na Corte Especial²² consubstanciou-se em um acórdão composto por 51 laudas, cujo início ocorreu em 21/8/2019, e a finalização, com a publicação do acórdão, em 18/11/2019, tendo os membros do órgão julgador, em sua maioria, apresentado votos escritos.

A seguir, no intuito de registrar o entendimento dos ministros votantes quanto à relativização do formalismo no campo de vigência do CPC/2015, sintetiza-se os principais fundamentos adotados nas razões de decidir de cada qual:

I) o então Relator, Ministro Raul Araújo, defendeu a ideia de que a segunda-feira de Carnaval reveste-se das características de um feriado em razão de tratar-se de um fato público

²¹ Para efeito de tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, a Corte só exclui da contagem do prazo os feriados oficialmente nacionais. No caso da segunda-feira de Carnaval, até o advento do CPC/2015, entendia-se que esse dia não seria feriado forense para os Tribunais de Justiça estaduais e, caso essa data seja feriado local, deveria ser apresentado o ato normativo local com tal previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. Citam-se alguns, entre os inúmeros julgados do STJ: AgInt no AREsp 1.295.918/AM, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 09/11/2018; AgInt no AREsp 1.279.019/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 31/10/2018.

²² REsp 1.813.684/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial/STJ, DJe 18/11/2019.

e notório. Assim, nos termos do art. 374, I do CPC/2015, independente de prova, não poderia ser negado em juízo. Com essas ponderações, sob o registro da necessidade de o julgador atender à efetividade e à instrumentalidade do processo civil contemporâneo, votou pela desnecessidade da incidência da regra do art. 1.003, §6º do CPC/15, ou seja, dispensou-se a necessidade de comprovação de feriado de qualquer natureza, anteriormente ou após a interposição do recurso. Em outras palavras, na visão do relator, a segunda-feira de carnaval é um feriado local sim, porém notório, merecendo, portanto, o mesmo tratamento conferido à terça-feira de carnaval, feriado nacional: ambos seriam considerados “dia não útil”, ocasionando a suspensão de prazo. Esse entendimento foi seguido pelo Ministro Og Fernandes.

II) O Ministro Herman Benjamin votou pela adoção de uma tese intermediária. Segundo ele, seria facultado ao relator conceder prazo, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a concessão de prazo para que o recorrente comprovasse a existência do feriado da segunda-feira de Carnaval, porque se trataria de hipótese de feriado nacional não legal notório, mas suscetível de comprovação. Esse entendimento foi seguido pelo e. Ministro Humberto Martins.

III) Em sentido oposto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consignando que somente seriam feriados nacionais aqueles indicados nas legislações de regência, que não incluem a segunda-feira de Carnaval, seria aplicável o art. 1.003, §6º do CPC/15 e a comprovação do feriado deveria ocorrer no ato de interposição do recurso, sob pena de intempestividade. Em seu voto, a Ministra afastou a instrumentalidade das formas e a primazia de mérito, dando ensejo ao formalismo exarcebado na análise de admissibilidade de recurso. Esse entendimento foi seguido pelo Ministro Francisco Falcão.

IV) Na sequência, Ministra Nancy Andrighi votou pela rejeição da tese apresentada pelos Ministros Herman Benjamin, Raul Araújo, filiando-se com a tese da Ministra Maria Thereza com os seguintes acréscimos: “criar a inusitada figura de um feriado nacional não legal notório, equivaleria a dizer que o Superior Tribunal de Justiça possuiria poder normativo sobre o modo de funcionamento das Cortes Estaduais, determinando quando há e quando não há a fluência de prazos processuais naqueles Tribunais e quais serão os prazos recursais naquelas Cortes, o que representaria, *data venia*, uma grave afronta ao art. 125, caput, do texto constitucional”.

V) Por fim, o voto vencedor, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, conhecendo do recurso especial com modulação dos efeitos, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins, esses em retificação de voto, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves e Laurita Vaz, por maioria, conhecer do recurso especial, com modulação

dos efeitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Foi assentada a seguinte tese: “sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.”

Quanto à modulação dos efeitos, foi decidido que a decisão seria aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015. O relator para o acórdão apresentou as seguintes premissas: i) em face da determinação do § 6º do art. 1.003, a jurisprudência do STF alterou-se mais uma vez, de modo a exigir a comprovação do feriado local ou da suspensão do prazo processual no momento da interposição do recurso; ii) o STJ, por seu turno, reformou seu entendimento, no sentido de que, “seja em função do novel Diploma Processual, seja em função da nova orientação do Pretório Excelso, não mais subsistiria a jurisprudência construída no âmbito desta Corte Superior à luz do CPC/1973, segundo a qual seria possível a comprovação posterior do feriado local em agravo interno”.²³

Colhe dos fundamentos decisórios, o seguinte excerto suficientemente esclarecedor:

Com efeito, a discussão suscitada no âmbito da Corte Especial desenvolveu-se ao redor da possibilidade ou não de comprovação posterior de causa suspensiva do prazo recursal representada por feriado local, conforme se observa da transcrição dos seguintes excertos extraídos das notas taquigráficas, verbis:

[...]

Ademais, importa consignar que não é nova a regra de interpretação segundo a qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, isto é, ‘onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito’.

Trata-se de regra hermenêutica calcada no próprio ideal de justiça, consubstanciando instrumento de concretização da segurança jurídica, que, como visto, demanda confiabilidade e previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico, evitando, outrossim, decisões conflitantes.

Com efeito, se a determinado caso ou enunciado normativo é atribuído interpretação calcada em razões fundamentais que se amoldam, à perfeição, a outro caso ou a outro enunciado normativo, também a estes deve ser atribuída a mesma interpretação.

Em síntese, descoberta a razão íntima e decisiva de um dispositivo, transportam-lhe o efeito aos casos análogos, nos quais se encontrem elementos básicos idênticos ao do texto interpretado, porquanto casos idênticos devem reger-se por disposições idênticas (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200).

Desse modo, no caso em tela, cumpre consignar que as mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que justificam a possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval são aplicáveis, todas elas, às demais hipóteses de feriado local.

Destarte, muito embora seja favorável à fixação da tese de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, considero necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão de modo

²³ Trata-se do precedente que examinou a possibilidade de comprovação de feriado local em sede de agravo interno: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de Carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo

Com efeito, no julgamento, a Corte Especial se posicionou no sentido de que a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, não se aplica às hipóteses em que se pretenda a comprovação posterior de feriado local, tampouco seria possível admitir ser a segunda-feira de carnaval um “feriado nacional não legal notório”, equiparável aos feriados nacionais para fins de suspensão de prazo.²⁴

Ocorre que, durante os últimos anos de vigência do CPC/1973, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento no sentido de que:

a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.²⁵

Como se percebe, com o advento do CPC/2015, esse entendimento foi alterado. A interpretação conferida pelo STJ ao art. 1.003, § 6º, é no sentido de que:

a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/1973 não subsiste no âmbito do CPC/2015: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

A questão jurídica que motivou a afetação do Resp 1.813.684/SP ao julgamento do órgão especial era apenas uma: dizer se a segunda-feira de carnaval seria ou não um feriado notório, tese que, se porventura acolhida, poderia afastar a incidência da regra do art. 1.003, §6º, do CPC/15 e, conseqüentemente, a incidência da orientação fixada 18 meses antes pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (STJ, [2022]).

Em 3/2/2020, em sede de Questão de Ordem proposta com o objetivo, dentre outros, de explicar quais feriados estariam compreendidos nas benesses da modulação de efeitos – aplicada regra tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a

²⁴ O enunciado 724 do XI Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, em encontro realizado nos dias 18 e 19 de março de 2022, aprovou entendimento com notável ponto de contato com o entendimento firmado no REsp 1.813.684: “(arts. 1003, § 6º e 197) Os documentos extraídos dos sítios dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, sendo idôneos para comprovar o feriado local para os fins do § 6º do art. 1003.”

²⁵ Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/10/2012).

teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015 – restou assentado que sua aplicação seria exclusiva à segunda-feira de carnaval, não abrangendo, pois, outros feriados locais notórios.

Segundo extrai-se das “

informações de inteiro teor do acórdão, o próprio resultado do julgamento do REsp 1.813.684/SP, confirmaria a manutenção da regra fixada no AgInt no AREsp 957.821/MS, na medida em que a notoriedade do feriado de segunda-feira de carnaval, não foi suficiente para desobrigar as partes da comprovação de sua existência, mas, sim, somente teve o condão de permitir que as partes comprovassem a existência *a posteriori* e, ainda assim, somente em um determinado lapso temporal (até a publicação do acórdão do REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019), findo o qual voltou a valer a regra fixada no AgInt no AREsp 957.821/MS (BRASIL, 2021).

A razão de o precedente fixado no REsp 1.813.684/SP não se estender aos outros feriados locais está na modulação de seus efeitos, ou seja, o fato de que a orientação que superou momentaneamente a regra geral prevista no AgInt no AREsp 957.821/MS é excepcional e se fundou em uma razão específica.

O fato é, consoante se depreende dos votos que compõem o acórdão, apesar de predomínio de uma corrente dominante, parece não encontrar concordância com um expressivo número de julgadores. Tanto o é que, no mesmo ano, o Ministro Luis Felipe Salomão apresentou novo debate ao mesmo órgão especial.

Trata-se do Aresp 1.481.810/SP cuja tônica seria examinar se os demais feriados locais notórios, no caso o aniversário de fundação da cidade de São Paulo, receberam o mesmo tratamento referente à modulação de efeitos da decisão proferida no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

A tese vencedora firmou-se no sentido de que o precedente firmado no âmbito da segunda-feira de carnaval seria inaplicável a qualquer outro feriado local.

3.2.1 Notas quanto aos fundamentos decisórios

Do fundamento jurídico comum entre os dois precedentes, é possível extrair a ideia de que a maioria dos ministros que compõem a Corte Especial do STJ entenderam que apenas os vícios sanáveis são suscetíveis de sanção posterior. A tempestividade não o é, pelo fato de ter, no que se refere ao tempo e modo de sua comprovação, sido propositalmente reputada pelo legislador como elemento de maior relevância, o que justificaria a textual e expressa exigência de que a comprovação se dê no ato de interposição do recurso, na forma do art. 1.003, §6º do CPC/15, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o preparo recursal, cujo defeito admite, textual e expressamente, a sanção posterior.

Observa-se que, tanto no REsp nº 1.813.684/SP quanto no Aresp 1.481.810/SP, o STJ alterou precedente firmado no campo de vigência do CPC/1973 quanto à possibilidade de comprovação extemporânea de feriado local, para, em interpretação literal da lei, alfim, dar azo à prática da jurisprudência defensiva, na contramão do espírito da codificação de 2015.

A situação fica ainda mais evidente no julgado relacionado aos demais feriados locais, no qual é possível, ainda, constar uma quebra do princípio da confiança, pelo fato de o fundamento decisório não ser igualmente aplicável em ambas as hipóteses.

Essa afirmação foi melhor desenvolvida pelo voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do Aresp 1.481.810/SP. Segundo ele, da leitura do acórdão do REsp nº 1.813.684/SP não é possível extrair qualquer restrição ou exceção à aplicação de seus termos a outros feriados locais. Assim, inexistiria fundamento para a não aplicação do mesmo entendimento conferido ao feriado da segunda-feira de carnaval (na modulação dos efeitos) aos casos análogos. Do contrário, a atividade hermenêutica, que a rigor exige do aplicador do direito coerência, estaria na contramão do princípio da segurança jurídica.

A propósito, cita-se o seguinte trecho do voto, que, a rigor, evidencia que o tratamento conferido ao feriado local da segunda-feira de carnaval, não extensível aos demais feriados locais notórios, estaria deixando em evidência o espírito da Corte em manter-se na prática da jurisprudência defensiva em detrimento do desapego excessivo do formalismo e da proteção da confiança, em prol do julgamento efetivo da questão de direito:

Com efeito, a confiança (Vertrauen), segundo a concepção de Niklas Luhmann, representa um dos principais mecanismos servientes a atenuar a complexidade das relações sociais, sendo capaz, sob o seu viés institucional, de infundir maior segurança às relações jurídicas (Cf. Ferreira, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. Revista de Direito Civil Contemporâneo. n. 2. v. 2 p. 87. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015).

Em suma, o princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica, "é o fundamento central da possibilidade de se limitar, no tempo, a eficácia da carga normativa das decisões judiciais, quando a jurisprudência consolidada gerou confiança, no sentido de que não seria alterada" (ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p 61).

Nesse contexto, com o desiderato de se resguardar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, não se pode olvidar da vetusta regra de interpretação segundo a qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, isto é, "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

Trata-se de regra hermenêutica calcada no próprio ideal de justiça, consubstanciando instrumento de concretização da segurança jurídica, que, como visto, demanda confiabilidade e previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico, evitando, outrossim, decisões conflitantes.

Com efeito, se a determinado caso ou enunciado normativo é atribuído interpretação calcada em razões fundamentais que se amoldam, à perfeição, a outro caso ou a outro enunciado normativo, também a estes deve ser atribuída a mesma interpretação.

Em síntese, descoberta a razão íntima e decisiva de um dispositivo, transportam-lhe o efeito aos casos análogos, nos quais se encontrem elementos básicos idênticos ao do texto interpretado, porquanto casos idênticos devem reger-se por disposições idênticas (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200).

Em síntese, a Corte Especial deliberou pela possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, ao fundamento de que não se poderia perder de vista o elastecido período em que vigorou, no âmbito desta Corte Superior e do STF, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local. Assim, em razão dos postulados dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, era de se esperar que o mesmo fundamento fosse aplicável às demais hipóteses dos autos inerentes a feriados locais notórios, como o *Corpus Cristhi* e o tratado naqueles autos, qual seja, o feriado do dia da Fundação da Cidade de São Paulo.

Recentemente, em 21/3/2022, no julgamento dos Embargos ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, a Corte Especial retomou o julgamento de questões periféricas relacionadas à comprovação extemporânea do feriado local para pacificar o entendimento quanto à eventual erro em formas – informações constantes no sítio eletrônico do Tribunal – à disposição do recorrente para informar-se sobre o transcurso do prazo recursal.

Assentou-se no acórdão que apesar de

a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021

A falha induzida por informação equivocada prestada pelo sistema eletrônico de tribunal não pode gerar prejuízo ao recorrente, e “deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.”

A ementa do julgado restou redigida da seguinte forma:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento

assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso. (EAREsp 1759860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022)

O que se observa desse estudo, a despeito do entendimento firmado no EAREsp 1759860/PI, é uma recalcitrância na supervalorização dos requisitos formais de admissibilidade, com a adoção de filtros sanáveis para impedir o conhecimento dos recursos e, por consequência, a não análise do mérito.

Não se pode olvidar a importância das formas para a sustentabilidade do ordenamento jurídico, inclusive, no próprio efetivo acesso à Justiça; porém, o uso de balizas formais, como método de obstaculizar o acesso ao Direito material vai de encontro à visão constitucionalista do processo civil, e, conseqüentemente, ao espírito de cidadania que o STJ foi institucionalmente concebido para imprimir aos cidadãos.

Considerando ter o estudo de caso demonstrado que há a recalcitrância na prática da jurisprudência defensiva, e, considerando que essa prática não representa a unanimidade da visão dos Ministros da Corte Especial a respeito de como pensar o direito no campo de vigência do CPC/2015, no item 4, serão apresentadas duas interessantes ferramentas de gestão de acervo que podem, eventualmente, servir à substituição da jurisprudência defensiva.

4. FERRAMENTAS DE GESTÃO DE ACERVO

4.1 Justiça em números: ferramentas, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, aptas a contribuírem com eventual política de redução de julgamentos

As partes de um processo judicial, tal como previsto no texto constitucional e no art. 4º do CPC/2015 têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Esse inclusive é um compromisso firmado pelo Brasil no plano internacional, enquanto signatário da Agenda 2030 – compromisso assumido por líderes de 193 países, sob a coordenação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa agenda foi, inclusive, recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),²⁶ tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018.

Dentre os 17 objetivos firmados no pacto, destacam-se, sucessivamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e ODS 16, quais sejam, respectivamente: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O fato é que o conflito entre o atendimento do comando legal e o referido compromisso institucional e o considerável número de processos que assolam a justiça, contribui para que o STJ, mesmo após ao advento do CPC/2015, para equacionar as duas faces da mesma moeda, persista na prática do formalismo como ferramenta de redução de julgamentos.

Nesta parte do trabalho serão examinadas algumas ferramentas alternativas à disposição do STJ – processuais e não processuais –, aptas a contribuírem com uma política de redução de julgamentos, cujas consequências, sob o ponto de vista do acesso à justiça, seriam menos sensíveis do que a adoção reiterada da prática de jurisprudência defensiva.

Antes disso, porém, registra-se que se encontra em tramitação proposta de Emenda à Constituição 10/2017 (chamada de PEC da Relevância²⁷), que prevê um filtro, similar à repercussão geral inerente aos recursos extraordinários, apto a racionalizar a admissibilidade

²⁶ Desde 2003, o CNJ publica o relatório Justiça em Números, documento que, desde então, tem se consolidado como a principal fonte de mensuração da atividade judicial, passando a utilizar indicadores para apuração da eficiência e economicidade das unidades judiciárias e dos tribunais. Taxa de congestionamento, o número de casos novos por magistrado, números de processos em Tribunais Superiores e índices de recorribilidade interna e o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) são alguns dos exemplos. O Justiça em Números de 2021 pode ser consultado em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>

²⁷ A chamada PEC da Relevância foi aprovada pelo Senado em novembro de 2021. Em face da modificação de seu texto, voltou para uma nova análise na Câmara.

do recurso especial. Contudo, independente da aprovação ou não da PEC, o fato é que, desde já, há de se pensar em alternativas “ao alcance da mãos”. Trata-se da aplicabilidade de um dos institutos previstos no art. 927, inciso III do CPC/2015 (recurso especial repetitivo) e da adoção de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do STJ.

4.2 Da metodologia de julgamento do recurso especial repetitivo, examinada sob a ótica do controle do acervo

O expressivo número de recursos tipificados no sistema processual civil brasileiro é uma das causas que impactam a celeridade da prestação jurisdicional. No intuito de aproximar a realidade do compromisso constitucional de que os poderes constituídos empreenderiam esforços em prol da razoável duração do processo, sucessivas mudanças foram sendo paulatinamente implementadas em dispositivos do decaído CPC de 1973.

Dentre eles, cita-se as alterações promovidas pela Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C no CPC/1973, estabelecendo a primeira normatização do julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ que, em seu nascedouro, foi concebido como mecanismo de controle do acervo com o objetivo principal de interromper a interposição e a subida ao STJ dos recursos especiais.

O atual CPC, além de aperfeiçoar as regras de cabimento dos recursos já existentes no CPC/1973, manteve a figura do repetitivo. Segundo a Exposição de Motivos do CPC/2015, um dos objetivos do então inaugurado sistema processual civil foi o de criar mecanismos processuais aptos a contribuírem para a diminuição do número recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais Superiores, que, segundo posto pelo legislador, seria o resultado “inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.”

Como ferramantas aptas a evitarem a dispersão da jurisprudência, o legislador optou por aperfeiçoar o regime de julgamento de recursos repetitivos. A partir de então, o regime abrangerá a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, para efeitos de registro, aponta-se a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), regra de julgamento inicialmente concebida para atender às competências dos Tribunais de Segunda Instâncias, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e, conseqüentemente, o risco de decisões conflitantes e que estejam

ainda no primeiro grau de jurisdição, para posterior reunião e decisão conjunta da questão de direito. Na sequência, sua aplicação nos demais feitos correlatos.

Esta seção destina-se a tratar de conceitos procedimentais necessários à compreensão no recurso especial repetitivo, enquanto precedente obrigatório apto a consubstanciar-se como ferramenta de controle numérico de acervo, sem se preocupar, contudo, em detalhar conceitos aptos a justificar a sua aplicação em feitos apesar de similares, não idênticos.

Para tanto, o marco temporal adotado é o início de vigência do CPC/2015, data da adoção, a partir da leitura e interpretação de seus arts. 926 e 927, de regras que determinam a respeitabilidade e a uniformização de jurisprudência dos Tribunais de Superposição como forma de racionalizar o sistema judicial mediante a obstacularização de admissão de recurso especiais com questão de direito idêntica às teses repetitivas.

Antes disso, registra-se a dificuldade apontada Peixoto e Bonat (2021, p. 12) no sentido de que a incorporação de sistema de precedentes à brasileira “traz consigo um paradoxo difícil de conjugar na prática: melhoria da prestação jurisdicional (aspecto qualitativo) e diminuição de acervo (aspecto quantitativo).”

Segundo os autores, o maior desafio a ser enfrentado está na conjugação da utilização do regime de repetitividade como forma de controle do acervo jurisdicional com os cuidados inerentes à estabilidade, definitividade e isonomia. Destacam eles:

Aplicar a mesma decisão a processos idênticos traz maior segurança jurídica e com o tempo tende a movimentar um sistema de prevenção de litigiosidade. Destaca-se que a expressão “idênticos” é utilizada com o significado da *commom law*: processos com fatos idênticos. Não se trata aqui de trabalhar causas de continência ou litispendência. Por outro lado, surge a possibilidade de engessamento do sistema, dada a regra do *stare decisis* propiciado pela adoção do sistema de precedentes.

Em relação a esse determinismo e rigidez do sistema, merecem ser analisados em grau comparativo dois sistemas: jurisprudência e precedente. O primeiro, frente a ausência da vinculação, permite uma maleabilidade maior dos Tribunais e magistrados na aplicação e criação de novos contornos jurídicos, inclusive do próprio Tribunal em rever sua posição, embora isso gere um efeito danoso à estrutura do próprio sistema, como já destacado. Por outro lado, a adoção de um sistema de padrões decisórios vinculantes amplia a estabilidade e definitividade do sistema, trazendo inclusive mais isonomia entre os jurisdicionados. É necessária a compreensão de que o sistema judicial brasileiro não deve mais julgar e rejulgar questões, é preciso desenvolver um consenso para que o sistema jurídico, ao decidir, tenha elementos suficientes para proferir a melhor decisão, e ao fazê-lo, que o faça de maneira definitiva (PEIXOTO; BONAT, 2021, p. 12)

Para conferir maior solidez ao arranjo proposto, parte-se da definição de que um recurso especial repetitivo enquandra-se em uma definição de precedente de observância obrigatória às instâncias ordinárias. A importância dessa definição, como lembra Zaneti Jr. (2015), justifica-se pela necessidade de separar as barreiras entre esse termo e jurisprudência enquanto atividades inerentes ao “dizer o direito”. Segundo ele, enquanto essa última limita-se a indicar a subsunção

de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso-atual e para os casos-futuros, a primeira percorre um caminho interpretativo inverso.

A partir dessa ideia, é possível afirmar que nem toda decisão prolatada por um tribunal será considerada um precedente, pois nem todas elas estão aptas a transcender o caso concreto a ponto de gerar efeitos normativos para frente em casos análogos, enunciando uma regra jurídica.

Em outras palavras, enquanto um recurso especial julgado pela metodologia do recurso repetitivo poderá servir de ferramenta de gestão de acervo – vez que, nos termos do art. 1.040, I do CPC/2015, impedirá que feitos julgados sob a mesma questão de direito sejam encaminhados ao STJ – aqueles julgados fora da regra insculpida no art. 1.036 do CPC/2015, não obstante sua relevante importância enquanto baliza interpretativa, são insuficientes enquanto ferramenta de gestão.

Desenvolvendo um pouco mais a ideia, no campo de vigência do CPC/1973, predominava no sistema processual civil brasileiro a ideia de que a jurisprudência firmada em acórdãos dos Tribunais Superiores, não obstante a função de vetores interpretativos, era desprovida de efeitos vinculantes. No atual sistema processual brasileiro, resta mantida essa regra, que coexiste com outra regra de julgamento – regulamentada pelo art. 1.036 do CPC/2015 e art. 256 e seguintes do RISTJ – recursos especiais repetitivos, dotados de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (MARINONI, 2019).

O figura do recurso especial repetitivo, reitera-se, é uma das hipóteses escolhidas pelo legislador ordinário para, mediante a adoção de um sistema de padrões decisórios vinculantes, dotados de estabilização, a cargo do STJ. Contudo, não se pode olvidar que a vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, nessas hipóteses, não está imune às críticas da doutrina processual, pois, como colocado por Neves (2020, p. 1.062):

[...] a questão a respeito da constitucionalidade dos três últimos incisos do art. 927 do CPC serve de interessante combustível para discussões doutrinárias, que devem se estender por tempo indefinido, no plano dos fatos é difícil imaginar o Supremo Tribunal Federal declarando tais normas inconstitucionais. E isso por um singelo motivo: é de todo interesse daquela corte a eficácia vinculante consagrada em tais dispositivos, em especial em sua promessa de diminuição do número de processos e recursos, em especial os recursos especial e extraordinário (NEVES, 2020, p. 1.062).

Os entendimentos lavrados em recursos especiais, que não tramitam sob o manto da repetitividade, enquadram na definição de jurisprudência e encontram pouca adesão por parte dos demais operadores do Direito. Em razão disso, são um dos responsáveis pelo elevado volume de recursos especiais que ascendem ao STJ com o claro propósito de procrastinar a solução da contenda (MARINONI, 2013).

Por outro lado, o recurso especial repetitivo, que, por disposição legal, tem o efeito impeditivo de admissão, pelo Tribunal de origem, de recurso especial com idêntica temática (art. 1.042 do CPC/2015), ao fim e ao cabo, corrobora com a tese de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pela doutrina (MARINONI, 2019), e traduz-se como regime apto a impingir rápida prestação jurisdicional aos feitos que, em sua essência, estão vocacionados à repetitividade.

Sobre o procedimento para afetação e julgamento do recurso especial repetitivo, não obstante o nascedouro do regime reportar-se ao CPC/1973, somente com o advento do CPC/15 unificou-se a normatização dos procedimentos no âmbito do STJ e do STF, com aplicação supletiva dos respectivos regimentos internos.²⁸ A partir de então, consoante os termos dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, com as alterações ditadas pela Lei 13.256, de 04/02/2016, os feitos passaram a ser gerenciados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (os denominados NUGEPAC²⁹) com atos de cooperação entre o STJ e os TRFs e TJs e normatizados pelas regras da Resolução/CNJ n° 286, de 2º/6/2019.³⁰

A normatização para o julgamento dos feitos encontra assento no art. 1.036 do CPC/2015 e detalhamento no art. 256 do RISTJ. A lei de regência elegeu duas condicionantes para submissão dos procedimentos: i) causas com idêntica questão de direito; ii) multiplicidade de demandas de massa. Uma vez reunidas essas qualificantes e quanto a eles aplicar os efeitos do art. 1.036, ou seja, a suspensão dos demais feitos com idêntica questão de direito, findo o julgamento, caberá aos juízes e aos tribunais aplicarem a tese jurídica firmada nos temas julgados sob a sistemática.

Apesar de a doutrina processual tecer severas críticas quanto aos desdobramentos da aplicabilidade do recurso repetitivo, sobretudo pelo fato de a condicionante inerente ao número de feitos correlatos ser incapaz de representar a importância federal do tema em discussão, prejudicando sobremaneira o enfrentamento da tese pelo STJ, o fato é que, examinada a questão

²⁸ Para adequar seu regimento interno aos dispositivos normativos do CPC/2015, o STJ publicou a ER 24/16. Interessa ao presente trabalho os arts. 256-A ao art. 256-L, porquanto são eles os responsáveis pelas regras relacionadas ao processamento do recurso repetitivo.

²⁹ A Resolução n° 160/12 do CNJ previa a criação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do STJ. A Resolução STJ/GP/20 criou o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência do STJ, cujo papel principal é gerenciar e unificar os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, do julgamento de casos repetitivos, de incidente de assunção de competência, de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas e de ações coletivas.

³⁰ Resolução CNJ n° 286/2019 – Altera a Resolução CNJ n° 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no STJ, TSE, TST, STM, nos TRFs e nos TJs dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

sob a ótica da celeridade, a sistemática tem se firmado, consoante informações disponibilizadas pelo CNJ, por meio do Banco Nacional de Precedentes (BNP),³¹ em números, como uma ferramenta eficaz não só na rápida prestação jurisdicional, mas, sobretudo, no acesso à justiça.³²

4.3 Do uso da inteligência artificial em apoio às decisões proferidas pelo STJ

Uma das formas de aprimorar o sistema de padrões decisórios vinculantes é o uso de tecnologia, em especial a Inteligência Artificial (IA), para apoiar na gestão dos recursos.

A tecnologia de Aprendizagem de Máquina – ou *Machine Learning* – é considerada um subcampo da IA, que trabalha com a ideia de que as máquinas podem aprender sozinhas ao terem acesso a grandes volumes de dados.³³ A *Machine Learning* em contato com uma grande quantidade de dados é capaz de identificar padrões de forma automática, para então auxiliar na tomada de decisões.³⁴ Contudo, até que o programa esteja apto a entrar em operação, o modelo de aprendizagem da máquina precisa ser definido pelo agente de IA.

Há vários modelos de IA³⁵ e, em todos eles, há formas diversas de gerar aprendizagem à máquina. Sobre os modelos de aprendizagem, o preditivo, por ser o mais adequado ao ambiente judicial, merece ser realçado.

Trata-se de uma técnica utilizada pelos operadores de IA para se obter informações e padrões sobre dados a serem previamente examinados e, partir deles criar o algoritmo capaz de processar informações para um fim específico. A etapa inicial do processo é a codificação preditiva, cuja ênfase está na descoberta eletrônica dos dados relevantes. Na sequência, passa-se a uma análise preditiva, ou seja, determina-se quais os dados do passado são passíveis de aproveitamento para que, a partir deles, estabeleça-se uma previsibilidade quanto aos comportamentos/eventos futuros, caso mantidas as mesmas condições (SOURDIN, 2018).

³¹ A Resolução CNJ 444/2022 institui o BNP para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC em todas as suas fases processuais.

³² Sobre os dados referente aos números de processos impactados/julgados sob a sistemática da repetitividade, vide dados do Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) a cargo do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>.

³³ Arthur Samuel, cientista da computação norte americano e um dos pioneiros no desenvolvimento de pesquisas sobre IA, definiu o Aprendizado de Máquina – *Machine Learning* – como o campo de estudo que dá aos computadores a habilidade de aprender sem serem explicitamente programados. Disponível em <<http://infolab.stanford.edu/pub/voy/museum/samuel.html>>. Acesso em abril de 2022.

³⁴ Segundo Peixoto (2019), IA vai além de mero instrumento de tecnologia, a exemplo da *machine learning*, a robótica e o processamento de linguagem natural.

³⁵ A literatura especializada classifica IA em dois gêneros, a saber: inteligência estreita (ou fraca), que denota a habilidade de um sistema alcançar uma certa meta estipulada, sendo adequado apenas para a tarefa para a qual foi projetado. O segundo, inteligência geral (ou forte), tem a habilidade estabelecer novas metas autonomamente, portanto, capaz de tarefas mais elaboradas (FORD, 2009).

Na análise de decisão judicial, as duas etapas – dada a enorme quantidade e qualidades dos dados já existentes – podem levar ao encontro fortuito de informações inexistentes a partir das já existentes, o que contribui para programas próximos da realidade humana. Tais informações, transportadas para a aprendizagem da máquina, é capaz de permitir que computadores trabalhem com um determinado tema, sem terem sido explicitamente programados nele. Donde conclui-se que, quanto maior a quantidade de dados, maior a qualidade da predição.

A partir desses dados, os desenvolvedores de IA podem criar programas aptos a automatizar tarefas, verdadeiros programas dotados da capacidade de fazer julgamentos. (SOURDIN, 2018).

Ao que tudo indica, uma análise preditiva dos dados à disposição do STJ poderá contribuir consideravelmente para o desenvolvimento de uma *Machine Learning* apta a ser aplicada no julgamento de causas repetidas, ou na identificação de processos idênticos. Invariavelmente, haverá um ganho de produtividade numérica.

Por outro lado, é irrefutável que, doravante, inúmeros serão os questionamentos quanto ao fato de o uso da ferramentas de IA esbarrarem nos limites da ética.

Sobre o tema, inobstante a inexistência de legislação a respeito,³⁶ o CNJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tem empreendido esforços no intuito de não só normatizar a IA no Judiciário, como de estabelecer padrões mínimos de ética e responsabilidade para o seu uso no âmbito judicial.

Um desses normativos é a Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece um procedimento ético mínimo para as decisões judiciais apoiadas pela IA. Segundo o normativo, essas decisões deverão preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O uso de programas de computador para auxiliar em processos decisórios pode ser descrito como uma expansão na capacidade de leitura de peças processuais, combinada com um tratamento de dados para geração de sugestões. Como explicam Cabral e Santiago (2020), o uso da IA permite, por exemplo, a coleta de dados dos principais assuntos que chegam aos

³⁶ Até a conclusão deste trabalho, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 21/20, concebido para se consubstanciar no marco legal do desenvolvimento e uso da IA no Brasil. Além de estabelecer princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso de IA, a norma prevê diretrizes para atuação dos entes federativos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

tribunais e, a partir deles, promover a organização das informações por temática, com a disponibilização de minutas de decisão, propiciando a otimização das atividades judiciárias.

Em artigo dedicado a refletir sobre a aplicação das ferramentas de IA em apoio às decisões do STJ, Martins (2022) chamou a atenção para a importância do trabalho humano como parte do tratamento dos dados realizados pela IA. Para justificar o labor, Martins (2022, p. 161) propôs as seguintes distinções em relação ao tratamento de dados resultante apenas do trabalho isolado da máquina, daquele realizada pela máquina e supervisionado pela ação humana:

A primeira é favorável aos programas de computador. Eles são capazes de tratar uma quantidade enorme de dados e, assim, possuem uma “memória de aprendizado” que é muito superior à de seres humanos. A segunda é favorável aos seres humanos. Ela se refere às fontes de dados. Os seres humanos possuem uma amplitude maior de opções para selecionar o que será usado como fonte para os processos decisórios. Dois exemplos. A primeira fonte externa se refere à doutrina. Ela pode ser compreendida como uma fonte de dados mais criativa, a qual proverá novas definições sobre conceitos jurídicos. Dessa forma, o fato de os programas não serem abastecidos com doutrina induz uma diminuição do potencial de inovação. A segunda fonte externa se refere aos fatos da vida social. É certo que são elementos extrajurídicos e que existe uma grande gama de críticas ao seu uso como fonte de dados para processos decisórios. É possível resumir essas críticas em dois tipos: as análises de consequências e as manifestações da vontade. Os autores críticos à atenção das decisões judiciais para suas consequências têm um argumento epistemológico e um argumento realista. O argumento epistemológico pode ser compreendido pela necessidade de que a apreciação de casos judiciais só tenha o direito como fonte. Assim, o uso de inferências ou de intuições acerca dos potenciais impactos sociais, políticos ou econômicos das decisões jurídicas seria uma perversão do próprio ato de julgar. O argumento realista pode ser entendido pela difícil – para alguns, impossível – tarefa de avaliar potenciais consequências econômicas, sociais ou políticas de decisões judiciais. É possível ver, ainda, a existência de outro tipo de crítica ao uso de fontes extrajurídicas nos processos decisórios, que é a manifestação da vontade pura e simples dos julgadores. Esse ato de vontade, com bases não jurídicas, pode ocorrer de uma forma explícita ou implícita. A forma explícita é a indicação de que o entendimento pessoal de um julgador, com bases morais ou crenças, deve se sobrepor aos ditames textuais. Nesse caso específico, haveria que se imaginar a indicação explícita da distorção do conteúdo das normas jurídicas, em prol de um entendimento pessoal, como o principal fundamento decisório. Tal ocorrência é muito rara. É mais comum que haja um tipo de manifestação de vontade implícita, ou seja, quando o julgador pode distorcer ou esvaziar o conteúdo de normas jurídicas em prol da prevalência de um fundamento pessoal, seja ele de cunho moral ou uma derivação de crenças (MARTINS, 2022, p. 161).

O fato é que a expansão do uso de tecnologias rotuladas na rubrica genérica de IA nos serviços públicos, em geral, bem como nos processos judiciais, em particular, já é uma realidade. Esse incremento, apesar de sensível a críticas e exaltações, também tem se traduzido, em números, como medida apta a contribuir para a gestão de acervo e, conseqüentemente, para a rápida prestação jurisdicional.

No âmbito do STJ, há três sistemas de IA concebidos e adaptados: os projetos o Sócrates, o Athos e o e-Juris, todos aptos a confirmar que o uso de tecnologia de ponta é uma

importante ferramenta na melhoria da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e na ampliação do acesso à justiça.

O Projeto Sócrates, adotado no âmbito dos Gabinetes de Ministros, mediante a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial, aponta, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei questionados e os paradigmas citados para justificar a divergência (REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, 2020).

O Projeto permite identificar, no âmbito do próprio gabinete, outros recursos especiais que apontam violação aos mesmos dispositivos de lei, contribuindo, dessa forma, não só para uma gestão de acervo mais assertiva, como também para a padronização das decisões do relator.

A partir desse projeto é possível se pensar, para um futuro próximo, na construção de parâmetros e algoritmos capazes, a partir da leitura dos acórdãos inseridos no processo e de peça recursal correspondente ao recurso especial, de identificar, não só eventual correlação dos autos com tema repetitivo, mas também apto a examinar a fundamentação, aprimorando a parte procedimental do sistema de precedentes e seu conteúdo.

Dessa forma, mediante a identificação de casos, até mesmo eventuais hipóteses de aplicação de distinção e, quem sabe até a superação, estariam atendidas a contento. E, por consequência, manter-se-ia a integridade e a estabilidade do sistema.

Em relação ao sistema Athos, o objetivo é localizar, antes da distribuição, processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, 2020).

Trata-se de um sistema de maior utilidade no âmbito do NUGEPAC, pois, por monitorar processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários do STJ, bem como os com matéria de notória relevância, auxilia o órgão no desempenho de sua atividade fim: o gerenciamento de precedentes obrigatórios/qualificados.

O terceiro, o sistema e-Juris, é utilizado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ e atende ao papel de extração das referências legislativas e jurisprudências do acórdão, bem como a indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico (REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, 2020). Seu principal papel é indicar aos operadores e aos pesquisadores em Direito, o registro dos julgados que conduziram o Tribunal na formação de determinada jurisprudência persuasiva.

Em linhas gerais, cabe considerar que o desempenho da atividade judicial no âmbito do STJ, seja pelo prisma da eficiência, seja pelo prisma da melhor outorga dos valores da justiça substantiva e procedimental (MARTINS, 2022), tem recebido uma substancial contribuição

mediante o uso das aplicações de IA como mais um meio de auxílio técnico ao trabalho dos magistrados.

Por fim, percebe-se o uso de ferramentas de IA, ainda que se considere que essas encontram-se em fase incipiente de desenvolvimento, em especial o projeto Sócrates, retrata o uso de uma tecnologia de ponta apta à contribuir com a efetividade na gestão de acervo no âmbito dos gabinetes.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo científico compreender, a partir do estudo de dois casos concretos, se o STJ, na formação de precedentes firmados no âmbito da Corte Especial, cuja a tônica foi a possibilidade de sanabilidade de um dos requisitos de admissibilidade formal do recurso especial, recalitra na prática do formalismo exarcebado como forma de fazer frente ao expressivo número de recursos sob sua jurisdição.

A motivação de tal estudo surgiu a partir da percepção de que o início de vigência de um novo CPC seria uma oportunidade ímpar conferida à Corte de Superposição para alinhar seus precedentes formais à visão constitucionalista do processo e o acesso à justiça, com menos foco na forma, e mais na efetividade de sua jurisdição.

Iniciou-se o desenvolvimento do trabalho no item 2, parte da pesquisa dedicada ao estudo da missão constitucional do STJ e do recurso especial enquanto matriz constitucional apta a tutelar a guarda da tutela da legislação infraconstitucional. Após estudos dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, percebeu-se que a matriz principiológica do CPC/2015, apesar de não ser esse o objetivo do estudo, exige uma reinterpretação de alguns dos filtros formais prejudiciais ao exame de mérito. E, como o objeto da investigação correlaciona-se com a um dos pressupostos de admissibilidade extrínseco (tempestividade), notou-se que essa mesma matriz, notadamente em razão do postulados da primazia de mérito e sanabilidade de formas, dá ensejo à minimização das exigências correlacionadas aos requisitos formais de admissibilidade quando esses forem capazes de comprometer o exame de mérito do apelo especial.

No item 3, que dedicou-se a examinar os fundamentos decisórios dos REsp nº 1.813.684-SP e Aresp 1.481.810/SP e a tese da comprovação extemporânea de feriado local para fins de aferir-se a tempestividade do recurso, longe de desmerecer os fundamentos decisórios do precedentes examinados, mas antevendo a possibilidade de o STJ ser provocado a examinar situações similares em outros precedentes, essa parte da pesquisa intentou a apresentar algumas variáveis que margeiam a questão e escaparam da jurisdição.

Foi observado que, apesar dos esforços argumentativos-hermenêuticos, levado a efeito nos votos proferidos nos acórdãos pesquisados, o que se percebeu foi a reiteração da prática de uma jurisprudência defensiva. Isso porque a adoção de fundamentação diversa para casos similares, a rigor, sinaliza recalitrância no formalismo exarcebado, o que compromete o tratamento isonômico de jurisdicionados que, guardadas as peculiaridades inerentes às circunstâncias fáticas, deveriam receber do Estado-Juiz a mesma resposta quando à subsunção do fato à norma.

O estudo dos casos, julgados por maioria, e não por unanimidade, demonstrou que é factível esperar do STJ julgados aptos empreender esforços em prol da relativização do formalismo exarcebado. Para tanto, é primordial o estudo de ferramentas alternativas de gestão de acervo, haja vista que é de se esperar, na medida em que julgados comecem a ser proferidos, o número de processos submetidos àquela jurisdição aumentem.

Por fim, o item 4, que partiu do pressuposto de que prática do formalismo ainda enquadra guarida, o que deixaria em evidência a urgência em se pensar em formas alternativas de gestão de acervo no STJ. Conclui-se que, não obstante a maioria da doutrina processual civil brasileira apontar aprovação da PEC da Relevância como um dos filtros de admissibilidade mais substancial na racionalização do trabalho do STJ, o uso da sistemática prevista no art. 988 c/c 1.036 do CPC/2015, já em vigência, e o desenvolvimento paulatino de ferramentas de IA, são métodos alternativos de gestão eficiente de acervo e com razoável aceitação para o trato dos casos que se multiplicam seriadamente, sobretudo pelo fato de que, na qualidade de ferramentas alternativas, poderão contribuir para que o Tribunal possa efetivamente dedicar-se ao exame dos temas difíceis.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso Cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. 9. ed. rev. at. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <https://bit.ly/3F9BHbZ>. Acesso em: 3 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2JEWHiA>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: Congresso Nacional, 1969. Disponível em: <https://bit.ly/3vDxIS9>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <http://bit.ly/2KH88Uw>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Mensagem 19/1965**. Encaminha o PEC 6/1965 ao Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional, p. 800, 6 nov. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=J>. Acesso em: 4 fev. 2016
- BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 20, de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39yWhXJ>. Acesso em: 02 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 697 de 24 de maio de 2021**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/39E6an1>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 1970. Emenda Regimental nº 3 de 1975. Altera a redação dos arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970Emenda3>.
- BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo, v. 55, p. 327-372, 1960. Disponível em: <https://bit.ly/3xRGBJb>. Acesso em: 13 dez. 2021.
- BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução n. 125/2020 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 199-211, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3MNPzLA>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a “objetivação” processual: com destaque para o writ of certiorari norte-americano, a Verfassungsbeschwerde alemã e a “objetivação” do recurso extraordinário brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno:** exposição didática, área do Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral:** perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Recurso de terceiro:** juízo de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ESTATÍSTICA. **Portal STF.** Brasília, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3MPeX3U>. Acesso em: 5 abr. 2022.

FORD, Martin. **The lights in the tunnel:** automation, accelerating technology and the economy of the future. [S. l.]: Acculant Publishing, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**, Brasília, v. 38, n. 217, 2013.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar, Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, 2005. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/1-1246647280.PDF>. Acesso em: 14 fev. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo:** primeiros estudos. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. São Paulo: Editora de Direito Contemporâneo, 2022.

MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a Aplicação de Inteligência Artificial no Apoio às Decisões Judiciais no Superior Tribunal de Justiça. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Brasília: CNJ, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral: Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. *In*: DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte; ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no Novo CPC. **Conjur**, 6 set. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3vKNkDv>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: Proposta de formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. Inteligência Artificial e Processo Judicial: Otimização Comportamental e Relação de Apoio. **Revista Humanidades e Inovações**, Palmas, v. 8, n. 47, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/issue/view/118>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica**. Curitiba: Alteridade, 2019. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial).

POSSE DOS MINISTROS Humberto Gomes De Barros D Cesar Asfor Rocha, respectivamente, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, realizada em 7 de abril de 2008. Brasília: ATJ, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/37foWAl>. Acesso em: 13 abr. 2022.

REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ Notícias**, Brasília, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3seqd1U>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Reflexões Jurídicas: Palestras, Artigos e Discursos**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SOURDIN, Tania. Judge v. Robot? Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making. **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Lzbm9M>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 697**. Brasília: STJ, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. História. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3KuOPJX>. Acesso em: 11 jan. 2022.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva e o Processo Incivil. *In*: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; BIAZOTTI, Thiago D'Aurea Cioffi Santoro (coord.). **Entre o Processo Civil e o Incivil**. São Paulo: LauLi, 2019. p. 217-244.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, Brasília, v. 254, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3kyWoVm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. O Superior Tribunal de Justiça: Competências originária e recursal. *In*: FIGUEIREDO, Sálvio de. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Novo Regime do Agravo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPodivm, 2015.